

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1742 PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 07 DE AGOSTO DE 2023

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA.....	2
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA.....	8
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS.....	12
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	22
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA.....	22
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	23
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	24
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	24
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS.....	25
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS.....	27
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	28
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS.....	31
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO.....	31
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.....	35
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO.....	39
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS.....	40



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 730/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n. 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n. 07010594291202319,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		ATA	OBJETO
Titular	Substituto		
Jailson Pinheiro da Silva Matrícula n. 106210	Dionatan da Silva Lima Matrícula n.124614	031/2023 032/2023 033/2023 034/2023 035/2023 036/2023 037/2023 038/2023	Aquisição de materiais de expediente, visando aquisições futuras, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e das Promotorias de Justiça do Interior. Processo SEI n. 19.30.1514.0001471/2022-79.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 024/2016.

Art. 3º Os fiscais das ARP's designados nesta portaria, bem como os seus substitutos, ficam automaticamente designados para exercerem as funções de fiscais nas contratações delas decorrentes.

Art. 4º Revogar a Portaria n. 697/2023.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de agosto de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 732/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010594663202315, da 9ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, a Procuradora de Justiça ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI para atuar nos Autos do AREsp n. 2352648/TO (2023/0149439-7), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de agosto de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ATA DA SESSÃO SOLENE DE POSSE DE PROMOTORES DE JUSTIÇA SUBSTITUTOS

Aos vinte e seis dias do mês de junho de dois mil e vinte e três (26.06.2023), às dezesseis e horas e trinta minutos (16h30), no Auditório Emival Guimarães Sanchez, na sede da Procuradoria-Geral de Justiça, reuniu-se o Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO) para a Sessão Solene de Posse dos Promotores de Justiça Substitutos aprovados no 10º Concurso Público para Ingresso na Carreira, sob a presidência do Dr. Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça. Além dos integrantes do Colegiado, compuseram a mesa de honra o Dr. Murilo Francisco Centeno, Subprocurador da Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos, representando o Governo Estadual; o Dr. Roniclay Alves de Moraes, Juiz Auxiliar da Presidência, representando o Tribunal de Justiça do Tocantins; o Dr. Paulo Celso Ramos dos Santos, Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Amapá; o Dr. Pedro Evandro de Vicente Rufato, Presidente da Associação Tocantinense do Ministério Público (ATMP); o Dr. Mauro José Ribas, Procurador-Geral do Município, representando a Prefeitura de Palmas; a Dra. Priscila Madruga Ribeiro Gonçalves, vice-Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Tocantins; e o Deputado Estadual Júnior Geo. Constatou-se ainda a presença de demais autoridades, diversos membros e servidores da Instituição e de familiares dos empossandos. De início, todos se puseram em posição de respeito para a execução do Hino Nacional brasileiro. Na sequência, os empossandos prestaram o juramento legal, comprometendo-se a desempenhar com retidão os deveres do cargo e a cumprir as Constituições e as leis. Ato contínuo, a Secretária, Dra. Vera Nilva Álvares Rocha Lira, fez a leitura dos Termos de Posse dos Bacharéis em Direito André Felipe Santos Coelho, Danilo de Freitas Martins e Carolina Gurgel Lima no cargo de Promotor de Justiça Substituto, em virtude de aprovação em concurso público a que se submeteram na forma da lei. Assinados os respectivos termos, cada empossado recebeu, das mãos do Presidente da ATMP, a carteira funcional e um kit de boas-vindas da entidade de classe. Os novos Promotores de Justiça Substitutos do MPTO foram declarados, portanto, empossados pelo Presidente. A palavra foi concedida, então, ao Promotor de Justiça Substituto André Felipe Santos Coelho para discurso em nome dos empossados, que ora se registra de forma resumida: (i) mães, pais, família, que hoje aqui falam por meio de suas expressões faciais; o sorriso e as lágrimas que eventualmente venham a cair não representam, senão, a importância que têm neste processo, a

constatação mais do que palpável de que um projeto de vida profissional deste porte não se conquista sozinho; (ii) não tem a pretensão de traduzir todos os sentimentos que afligiram a si e aos colegas empossados durante todo o trajeto de preparação até aqui, todavia ficaria demasiadamente honrado em ter cumprido a função de orador do discurso de posse caso os colegas compartilhassem, ainda que um pouco, das emoções que precisa externar; (iii) já que o processo doloroso passou, não vê a hora de começar a trabalhar, pois sempre sonhou em ser um Promotor de Justiça; (iv) apenas foi um agente realizador de um sonho de transformação familiar alicerçado por sua esposa, sua mãe e seu irmão, em uma luta que não lhe permitia mais desistir, mesmo que, por algumas vezes, esse medo tenha subtraído de si muitas horas de sono; (v) era um propósito de vida retornar à casa para conceder-lhes o conforto que sempre mereceram; (vi) recorda plenamente da força de sua mãe, do hercúleo esforço para conseguir conciliar o trabalho pela necessidade de ajudar nas despesas de casa com o cuidado sempre amoroso que tivera com seus filhos; (vii) mais do que quaisquer palavras, o exemplo de conduta de seus pais revelou o escudo mais importante para o que a vida exigia, a resiliência, a disciplina e a retidão do caráter; (viii) como a preservação dos ensinamentos e a honradez dos nomes de seus pais, Diomar Ferreira Santos Coelho e Arnaldo Coelho Teixeira, são para ele e seu irmão uma missão de vida acima de qualquer outra, tem a convicção de que o maior orgulho deles hoje não reside em ter visto o primogênito recém-empossado no cargo de Auditor do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e, agora, o caçula como membro do MPTO, mas sim no fato de que formaram cidadãos preparados para travar batalhas à altura da responsabilidade que cargos dessa envergadura requerem; (ix) ao seu irmão Arnaldo, a responsabilidade que sempre teve à frente da idade, bem como sua precoce saída para o mercado de trabalho, foram determinantes para que pudesse se dedicar integralmente na empreitada de adentrar ao curso superior de Direito e se entregasse na jornada dos concursos; (x) à esposa Fernanda, os desafios nos últimos anos mostraram que da saudade advinda da distância poderiam fazer combustível para sonhar os mesmos sonhos e torná-los realidade, que da incerteza do futuro seria possível prover o lar e a família com a paz que sempre imaginaram; o momento tão esperado finalmente chegou, o retorno à nossa casa; (xi) agradeceu ainda à sua esposa por lhe permitir usufruir do maior presente que um homem pode ter, a paternidade, exercida sob um anjo em suas vidas; (xii) os empossados assumem hoje o compromisso de promover a preservação das riquezas naturais, que neste estado parecem não ter fim; (xiii) no plano ambiental, unidades de conservação, áreas de preservação permanente e reservas legais constituem um berço para o cerrado, sua fauna e flora, por isso é preciso manter um olhar acurado e vigilante no que tange ao respeito aos limites legais, especialmente diante da vital influência que as zonas de proteção assumem na formação de corredores ecológicos, com rios que, entrecortando estados, formam a maior bacia hidrográfica totalmente brasileira, a do Araguaia-Tocantins; (xiv) vilipêndios como o acometido recentemente ao Monumento Natural das Árvores Fossilizadas, em Filadélfia, o constante assoreamento de rios de suma importância para a riqueza da Ilha do Bananal e do Parque Nacional do Araguaia, queimadas descontroladas das serras e desmatamentos desautorizados pela lei ambiental, são apenas alguns exemplos de adversidades recorrentes suportadas pelo patrimônio natural, e que, por apresentarem-se como grandes desafios funcionais, devem os mover no exercício da atuação ministerial; (xv) para além de sujeitos estatais encarregados de promover a defesa dessa herança, é

preciso que assumam o papel de cidadãos responsáveis por uma nova consciência cultural, a de que o progresso econômico e social do estado pode sim se dar de forma harmônica com a conservação dos ecossistemas; (xvi) noutras searas, o avanço da criminalidade organizada pelo estado, refletindo em números preocupantes na capital; a exploração sexual infantil; a chaga social da violência doméstica contra as mulheres; a exploração eleitoral e contra os direitos do consumidor; e o aumento gradativo de jovens na traficância reluzem apenas outras grandes pelepas que têm pela frente; (xvii) que a incumbência de promover a persecução penal, ser intransigente com a criminalidade organizada e duro na aplicação da Lei Penal, não subtraia a sensibilidade de enxergar os vulnerabilizados pelo Sistema de Justiça, o lado humano e a história que cada indivíduo tem a contar; (xviii) paralelamente a isso, na ânsia por justiça, no dia a dia, que se reflita a cobrança ao poder público pelo respeito à dignidade humana, sempre observados os meios legais, de modo a fazer com que os direitos concedidos pelo ordenamento jurídico, aos que se encontram privados de liberdade, sejam efetivamente respeitados; (xix) que possam ser agentes públicos que primam pelo exímio tratamento e cuidado com o patrimônio público, utilizando-se de instrumentos extraprocessuais e processuais, se preciso, para contornar distorções de administradores inábeis e imperitos, preservando a continuidade dos serviços públicos prestados à sociedade; (xx) que o olhar esteja sempre atento aos gestores que fazem da coisa pública uma extensão de casa, malversando dolosamente o controle de gastos públicos e apadrinhando descaradamente famílias em forma de nepotismo; (xxi) que a conduta seja compatível com a relevância das atribuições que assumem a partir de hoje e que o espírito de solidariedade e compostura que deve perpassar sempre o trato com os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, a Defensoria Pública, a OAB, o Tribunal de Contas, as forças policiais e, principalmente, a sociedade civil, na busca por um país melhor e mais harmônico, não alija a altivez e o sentimento de coragem, honrando o papel constitucional outorgado ao Ministério Público; (xxii) por óbvio, em todas as circunstâncias, com o respeito e a urbanidade necessários para o exercício ético da profissão, posto que o membro do Ministério Público não está acima de nenhuma autoridade da República, contudo ao se esquivar de suas atribuições não se vai longe; (xxiii) é preciso ainda, na atuação profissional, ser inexorável contra qualquer forma de preconceito na sociedade, resultante de raça, cor, etnia, religião ou procedência; (xxiv) nós, moradores do Tocantins, somos privilegiados por fazer parte de um corpo social composto pela maior diversidade cultural do Brasil, formado por povos indígenas, quilombos, nordestinos retirantes dos quais orgulhosamente advém, querências gaúchas, a tradição sertaneja oriunda de muitos goianos e mineiros, além de pessoas de todas as partes do país, que enxergam no estado o potencial de crescimento; (xxv) a assunção de função nesta data não significa a ausência de receios, frios na barriga e aflição quanto a eventos futuros, pois são sentimentos que acompanham a natureza humana, falível e vulnerável; (xxvi) esta investidura denota a certeza de que os desafios doravante lançados são mais do que meros processos em busca do seu próximo despacho, são uma missão de vida, a de difundir os frutos de árvores cujas sementes foram outrora plantados por nossos antepassados; e (xxvii) portanto, que ao difundirem ações que visem a realização dos objetivos estabelecidos pela Constituição Federal, possam contribuir para a preservação da integridade, da pluralidade e do esplêndido encanto do Tocantins. Em seguida, passou-se aos pronunciamentos e discursos das autoridades presentes, pela ordem e nos termos ora resumidos: 1) Dr. Celsimar Custódio Silva, Promotor de Justiça Assessor da Procuradoria-Geral

de Justiça e Secretário da Comissão do 10º Concurso Público para Ingresso na Carreira do MPTO: (i) com a posse de 3 (três) novos Promotores de Justiça Substitutos, a atual gestão do Ministério Público avança no compromisso com a Instituição e com a sociedade tocaninense, de oferecer o melhor serviço possível aos que batem às nossas portas; (ii) com as posses de hoje, abriu-se a oitava vaga do certame, uma a mais da prevista inicialmente, estando a Administração, portanto, um passo adiante; (iii) isso mostra, sobretudo, a seriedade na realização do concurso público, um dos mais rápidos desta Instituição, sem maiores intercorrências ou atrasos; (iv) o certame transcorreu sempre com muita transparência e impessoalidade, de modo a garantir um resultado final imparcial e a selecionar realmente os melhores candidatos; (v) os novos colegas, mais do que a concretização do sonho profissional de ingressar em uma das instituições mais sérias e respeitadas do país, o Ministério Público, assumem também o compromisso com o povo tocaninense, de defender os interesses sociais e individuais indisponíveis e, assim, cumprir com o papel constitucional; (vi) então, que o façam sempre com muito esmero e dedicação, pois, na grande maioria das vezes, aqueles que chegam aos gabinetes veem o Parquet como a última “tábua de salvação”, justamente pela confiança e credibilidade; e (vii) a Administração Superior do MPTO, em especial a Procuradoria-Geral de Justiça, estará sempre pronta a ouvi-los e ajudá-los nas demandas administrativas que surgirem, buscando meios adequados para que possam desenvolver seus misteres com a eficiência que a sociedade merece. 2) Dr. Pedro Evandro de Vicente Rufato, Presidente da ATMP: (i) em 15 de junho, completou 19 (dezenove) anos de carreira no Ministério Público, pelo qual foi felicitado pela entidade de classe e, em especial, por sua mãe; (ii) aos empossados, salientou que somente eles e seus familiares sabem o valor da presente conquista; (iii) em nome da ATMP, parabenizou aos novos promotores pela aprovação nesse difícil e concorrido concurso público, tendo a certeza de que foram anos de dedicação, inúmeros concursos e provas realizadas, de modo que se encontram absolutamente legitimados a exercer o honroso cargo; (iv) rendeu homenagem aos familiares dos empossados que, direta ou indiretamente, contribuíram para esse momento, especialmente seus pais, solidários em todos os momentos e que vivenciaram, ao longo da caminhada, as mesmas aflições, vicissitudes e angústias; (v) realizar-se-á, nos próximos dias, o curso de formação, oportunidade que terão para conhecer melhor a Instituição, seus membros e servidores, seus órgãos e departamentos, bem como receber dicas, sugestões e ensinamentos de colegas mais experientes; (vi) ressaltou que, após o curso, serão designados para atuar em cidades do interior, de povo simples e acolhedor, especialmente onde a sociedade mais precisa do Promotor de Justiça; (vii) pediu que exerçam com nobreza de espírito a relevante atividade de atendimento ao público e que nunca percam de vista a resolatividade; (viii) o princípio da independência funcional assegura ao membro do Ministério Público uma atuação isenta e imparcial, pautada pelo respeito às leis, aos fatos e à própria consciência, sendo a garantia mais cara ao Promotor de Justiça, pois impede ingerências políticas e administrativas em sua atuação funcional; (ix) a presença dos empossados fortalece e oxigena o Ministério Público do Estado do Tocantins; (x) a ATMP, com sua estrutura física e de pessoal, se encontra à disposição para defender suas prerrogativas e garantias, tendo por missão dar todo o suporte necessário para que possam exercer de forma tranquila e segura suas funções; (xi) tem certeza de que a Administração Superior, bem como os membros e servidores da Instituição, não medirão esforços para que todos se sintam confortáveis no exercício da nova missão; (xii) parabenizou ao

Procurador-Geral de Justiça e a todos os membros da comissão organizadora pela realização do concurso, nomeação e posse dos aprovados; (xiii) ser Promotor de Justiça é ser humano acima de tudo, ter sensibilidade e empatia, ter consciência de que estamos aqui para servir; é ser justo, imparcial e independente; é saber que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, da democracia e dos interesses sociais mais caros; e (xiv) a respeitabilidade do cargo vem da conduta, dos gestos e do comportamento e não dos rótulos que ostentamos. 3) Dra. Maria Cotinha Bezerra Pereira, em nome do Colégio de Procuradores de Justiça: (i) a contagiante satisfação que se apossa das emoções dos novos membros acaba por irradiar o entusiasmo, fazendo-nos reviver, com muito saudosismo, os primeiros passos aqui nesta casa, assim como a trajetória que fizemos para chegar até aqui; (ii) o ingresso neste nobilíssimo ofício advém de muitas privações e renúncias, que hoje se encerram de forma glorificante, passando da fase do sonho pela realização profissional para a concretização do ideário edificado durante toda a formação; (iii) os cumprimentos também devem ser estendidos aos componentes e colaboradores do 10º Concurso Público para Ingresso na Carreira do MPTO, que, com muito denodo, eficiência, transparência e moralidade, conduziram o processo seletivo; (iv) o compromisso que os empossados hoje assumem perante este respeitável Colégio de Procuradores de Justiça e a sociedade tocaninense incita a revigorar o sentimento de defesa dos postulados defendidos pelo Ministério Público, realtando nossa determinação pela defesa da ordem jurídica; (v) o sucesso em seus propósitos demanda de vós a mesma persistência que os conduziu até este momento, sendo o juramento que ora sacramentaram a sina a ser incessantemente seguida e respeitada, como meio de assegurar o triunfo do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; (vi) a sociedade tocaninense clama por nós, guardiões das garantias e princípios da Carta Constitucional, bem como do ordenamento jurídico, no que pertine à tutela e proteção dos direitos sociais; (vii) a fortificação de nossas fileiras resulta no fortalecimento da longa manus atribuída ao Parquet, que só será levada a efeito através de muito comprometimento e abnegação ao mister ministerial; (viii) nada obstante as prerrogativas garantidas pela Constituição e pela Lei Orgânica, os novos membros irão se deparar com um Ministério Público que oferece todas as condições ao bom desempenho da atuação, bem diferente do cenário vivenciado ao tempo da posse da maioria dos Procuradores de Justiça, que ombreamos esforços durante mais de 30 (trinta) anos em prol da estruturação e solidificação da ordenação administrativa, sem nunca descurar das atribuições relacionadas à atividade-fim, apostando e acreditando, mais do que nunca, na atuação mais resolativa e menos demandista; (ix) importante a compreensão de que a real concretização dos direitos fundamentais individuais e sociais demandará uma perfeita interlocução com os diversos seguimentos da sociedade, calcada na consternação para com o hipossuficiente e o destemor para com os opressores, a partir da exímia observância à necessidade de se empregar expertise jurídica, serenidade e probidade, tanto na vida profissional quanto pessoal; (x) concita-os a examinar com acuidade a realidade social da Comarca para onde forem designados, estabelecendo um franco diálogo com os jurisdicionados locais e com os poderes constituídos, não se permitindo afugentar na obscuridade de seus gabinetes; (xi) o fatídico isolamento não pode se demudar em ostracismo e insensibilidade, atributos exponencialmente deletérios ao fiel cumprimento do dever ministerial; e (xii) esta casa se sente orgulhosa de integrar mais 3 (três) valorosos membros, cumprimentando ainda seus amigos e familiares que, seguramente, contribuíram para esta insigne

conquista. 4) Dr. Paulo Celso Ramos dos Santos, Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Amapá: (i) desejou aos empossados muito sucesso e que saibam exercer a missão que ora recebem da sociedade tocantinense, bem como que orgulhem o Ministério Público brasileiro, com responsabilidade e paciência; (ii) recomendou-lhes a estarem próximos da população, de modo a sair de seus gabinetes para atender, ouvir e apresentar empatia com o próximo; (iii) pediu que busquem sobretudo a resolução dos muitos problemas que apontarão, uma tarefa difícil em uma profissão cujo peso é muito maior do que o imaginado; (iv) disse ter a certeza de que os novos membros se encontram preparados, não só em termos de conhecimento, mas por tudo aquilo que conseguiram formar em suas vidas; (v) ao Promotor de Justiça Substituto Danilo de Freitas Martins, registrou que o Ministério Público do Estado do Amapá sentirá sua falta, o que se deve, porém, a uma grande causa; e (vi) agradeceu ao Dr. Luciano Cesar Casaroti pela oportunidade de fazer parte deste momento de muita emoção. 5) Dr. Moacir Camargo de Oliveira, Corregedor-Geral do Ministério Público: (i) quando chegou para atuar na comarca de Araguaína, uma das maiores do estado, ouviu do colega Marco Antonio Alves Bezerra a lição de nunca abaixar a cabeça enquanto Promotor de Justiça, não no sentido de arrogância ou prepotência, mas sim para defender aquilo que acredita ser justo e correto, sendo a altivez um requisito obrigatório do membro do Ministério Público; (ii) ouviu também que nunca se deve deixar de agir, pois a omissão é o maior pecado para um Promotor de Justiça; (iii) o Tocantins é composto por uma população que necessita de apoio em muitas áreas, sobretudo no interior, carente em diversos aspectos, onde os novos promotores estarão inseridos; (iv) orientou os empossados a serem altivos, sem medo de defender a verdade, o que entenderem justo e correto; (v) a Corregedoria-Geral, sob sua gestão atualmente, é o órgão orientador do comportamento que se espera digno de um Promotor de Justiça e o ingresso na carreira já demonstra a capacidade intelectual, de caráter e de posicionamento dos novos colegas; (vi) o órgão correicional visa orientar, portanto, nas questões internas essenciais, cobradas pelo Conselho Nacional do Ministério Público e demais instituições; (vii) a Corregedoria estará de portas abertas aos novos Promotores Substitutos e os acompanhará no decorrer do estágio probatório, em que certamente lograrão êxito com tranquilidade; (viii) o órgão correicional possui também o aspecto disciplinar, que nem sempre é bem entendido por todos, sendo uma obrigação quanto à orientação disciplinar; (ix) o principal foco da Corregedoria-Geral, no entanto, é a retidão, a correção e o respeito para com o cidadão; (x) certas expressões abrirão portas aos promotores, tais como bom dia, boa tarde, boa noite, desculpa, obrigado e com licença, sendo obrigatórias no trato principalmente com os mais humildes; (xi) ser Promotor de Justiça é, antes de tudo, ser um cidadão de bem e exemplo para a comunidade, tendo a certeza de que os empossados cumprirão esse papel; e (xii) por fim, parabenizou a todos os familiares, que certamente tiveram lágrimas derramadas para se chegar a este momento, sendo, agora, os empossados os exemplos para os mais próximos. E 6) Dr. Luciano Cesar Casaroti, Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça: (i) hoje é um dia muito especial na vida dos empossados André, Carolina e Danilo, a concretização de um sonho e momento de muita alegria também de seus familiares; (ii) como bem disseram alguns de seus pares, o cargo é muito honroso, importante para a sociedade e traz consigo algumas prerrogativas e, principalmente, ônus, sendo talvez a maior dificuldade a manutenção da humildade no exercício da função; (iii) é certo que iniciarão suas carreiras no interior do estado, onde, por vezes, só há um Promotor de Justiça representando os anseios daquela comunidade; (iv) pode ser que, no dia a dia,

acabem por se envaidecer ao serem tratados de forma diferenciada por pessoas carentes, sendo necessário muito cuidado para manter a humildade e lembrar do juramento prestado na presente data, o de trabalhar em prol da sociedade; (v) é preciso realizar o atendimento ao público com muito respeito e humildade, independentemente de quem seja, mesmo diante da enorme demanda de trabalho; (vi) a Administração se vê tranquila em razão dos novos Promotores de Justiça Substitutos saberem da importância da Instituição e da relevância de seus cargos, além de terem amplo conhecimento técnico-jurídico, pois advindos de trabalhos anteriores em outros Parquets; (vii) o Ministério Público brasileiro necessita de integrantes que trabalhem muito, de forma proativa, que sempre tratem ao próximo com muita humildade e é isso que lhes pede neste momento; (viii) já adiantou aos empossados que a Administração se encontra à disposição 24h por dia, salientando que o Ministério Público do Estado do Tocantins fará todo o possível para que exerçam o trabalho da forma mais qualificada possível; (ix) a atual gestão é voltada a membros e servidores, de modo a fornecer as condições para o exercício do mister institucional; (x) todos os membros do Colégio de Procuradores de Justiça são abertos ao diálogo, sempre dispostos a auxiliar no que couber; e (xi) desejou aos novos colegas muito sucesso e que Deus os abençoe, parabenizando ainda a todos os seus familiares por essa conquista conjunta. Nada mais havendo, a sessão foi encerrada às dezoito horas (18h), do que, para constar, eu, _____, Vera Nilva Álvares Rocha Lira, Secretária, lavrei a presente ata, que, após lida, aprovada e assinada, será encaminhada para publicação. A gravação da presente sessão pode ser acessada, na íntegra, no seguinte endereço eletrônico: www.youtube.com/c/CESAFMPTO.

Luciano Cesar Casaroti Leila da Costa Vilela Magalhães

Vera Nilva Álvares Rocha Lira João Rodrigues Filho

José Demóstenes de Abreu Ricardo Vicente da Silva

Marco Antonio Alves Bezerra Jacqueline Borges Silva Tomaz

Ana Paula Reigota Ferreira Catini Maria Cotinha Bezerra Pereira

Moacir Camargo de Oliveira Marcos Luciano Bignotti

ATA DA 177ª SESSÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Aos três dias do mês de julho de dois mil e vinte e três (03.07.2023), às quatorze horas e trinta minutos (14h30), no Plenário Sônia Maria Araújo Pinheiro, reuniu-se o Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO) para a sua 177ª Sessão Ordinária, sob a presidência do Dr. Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça. Registrou-se a ausência justificada da Procuradora de Justiça Jacqueline Borges Silva Tomaz. Constatou-se as presenças dos demais membros do Colegiado, do Dr. Pedro Evandro de Vivente Rufato, Presidente da Associação Tocantinense do Ministério Público (ATMP), de forma remota, do Dr. Celsimar

Custódio Silva, Promotor de Justiça Assessor Especial do Procurador-Geral de Justiça, do Sr. Carlos Rogério Ferreira do Carmo, Presidente do Sindicato dos Servidores do Ministério Público (SINDSEMP/TO), e do Sr. Fáustone Bandeira Moraes Bernardes, Vice-Presidente da Associação dos Servidores Administrativos do Ministério Público (Asamp). Verificada a existência de quorum, o Presidente declarou aberta a sessão, dando conhecimento da pauta, que consistiu em: 1. Apreciação de atas; 2. Apresentação do Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação acerca do Portal da Transparência (interessada: Procuradoria-Geral de Justiça); 3. E-doc n. 07010580152202316 – Requerimento – definição de atribuição de Promotorias de Justiça no tocante à regionalização da Proteção Social Especial (requerente: Coordenador do CAOPIJE); 4. Autos SEI n. 19.30.9000.0000363/2023-55 – Proposta de alteração do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público (proponente: Corregedoria-Geral do Ministério Público; decisão do Conselho Superior do Ministério Público); 5. E-doc n. 07010579988202361 – Indicação de suplente para a coordenação do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente, para referendo, nos termos do art. 15 da Resolução n. 002/2015/CPJ (solicitante: Coordenador do Caoma); 6. E-doc n. 07010580858202371 – Indicação de membro e plano de trabalho para atuação perante o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente na temática de Desmatamento, para aprovação, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Resolução n. 009/2022/CPJ (solicitante: Coordenador do Gaema); 7. Autos SEI n. 19.30.8060.0000584/2023-40 – Proposta de readequação do quadro de servidores efetivos do Ministério Público do Estado do Tocantins (proponente: Procuradoria-Geral de Justiça; relatoria: CAA/CAI); e 8. Outros assuntos. Primeiramente, o Dr. Luciano Cesar Casaroti cumprimentou a Procuradora de Justiça Vera Nilva Álvares Rocha Lira, a Promotora de Justiça Cynthia Assis de Paula e a toda equipe do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério Público (Cesaf-ESMP), parabenizando-os pela conclusão da 1ª turma de Pós-Graduação em Gestão e Governança do Ministério Público, cuja cerimônia de encerramento se deu em 26/06/2023, destacando a importância que a Instituição atribui à qualificação de seus membros e servidores. Dando início à ordem do dia, colocou-se em apreciação as Atas da 155ª Sessão Extraordinária, da 176ª Sessão Ordinária e da Sessão Solene de Posse de Membro do Conselho Superior do Ministério Público (ITEM 1), que foram aprovadas por unanimidade. Na sequência, restou postergada à próxima sessão a apresentação do Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação (DMTI) acerca do Portal da Transparência (ITEM 2). Em seguida, deliberou-se pelo encaminhamento, à Comissão de Assuntos Institucionais, do Requerimento de definição de atribuição de Promotorias de Justiça no tocante à regionalização da Proteção Social Especial (ITEM 3), da lavra do Coordenador do Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação (CAOPIJE), Dr. Sidney Fiori Júnior. Deliberou-se ainda pelo encaminhamento, às Comissões de Assuntos Institucionais (CAI) e de Assuntos Administrativos (CAA), os Autos SEI n. 19.30.9000.0000363/2023-55 (ITEM 4), que versam sobre proposta de alteração do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público. A respeito do tema, o proponente, Dr. Moacir Camargo de Oliveira, esclareceu que a matéria fora encaminhada inicialmente ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), onde o então relator, Conselheiro Marco Antonio Alves Bezerra, diante de certo vácuo normativo sobre quem de fato teria atribuição para analisar esse regimento interno, se posicionou pelo encaminhamento ao Colégio de Procuradores de Justiça, no que

restou acompanhado à unanimidade. Em reforço, o Dr. Marco Antonio registrou que compete às comissões permanentes, CAA e CAI, a análise das proposições que versem sobre regimentos internos dos órgãos do Ministério Público, excetuado o do CSMP. Ato contínuo, em análise do E-doc n. 07010579988202361 (ITEM 5), referendou-se por unanimidade a indicação do Promotor de Justiça Mateus Ribeiro dos Reis como suplente da coordenação do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente (Caoma), conforme solicitado pelo titular da função, Dr. Francisco José Pinheiro Brandes Júnior, nos termos do art. 15 da Resolução n. 002/2015/CPJ. Logo após, colocou-se em apreciação o E-doc n. 07010580858202371 (ITEM 6), referente à indicação do Promotor de Justiça Octaydes Ballan Júnior e do plano de trabalho para atuação perante o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente (Gaema), na temática de Desmatamento, feita pelo coordenador do grupo, Dr. Francisco Brandes. O Presidente esclareceu que o Dr. Octaydes Ballan, que atualmente se encontra à disposição do Ministério Público Federal (MPF) para atuar como membro auxiliar do Procurador-Geral da República até 14/12/2023, se propôs a, desde já, contribuir com o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente do MPTO, após conversa com o Coordenador do Gaema. Registrou ainda que, diante desse cenário, o promotor solicitou da Administração que o status de sua cessão ao MPF se convertesse de integral para parcial, a fim de viabilizar a atuação de forma concomitante, tendo o Procurador-Geral de Justiça ponderado que a medida necessitaria da aprovação de seu nome, por este Colegiado, para atuação perante o Gaema, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Resolução n. 009/2022/CPJ. Em votação, a indicação restou aprovada por unanimidade. Na sequência, passou-se à análise dos Autos SEI n. 19.30.8060.0000584/2023-40 (ITEM 7), que versam sobre proposta de readequação do quadro de servidores efetivos do Ministério Público do Estado do Tocantins. O Presidente esclareceu, de início, que a Associação dos Servidores Administrativos do Ministério Público, por seu Vice-Presidente, Sr. Fáustone Bandeira Moraes Bernardes, protocolou, na presente data, pedido de vista/sobrestamento deste item de pauta sob o argumento de que os Autos SEI n. 19.30.8060.0000541/2022-40 e 19.30.1072.0000051/2023-38 possuem precedência cronológica processual e tratam de assuntos afetos e correlatos a possíveis alterações na Lei Estadual n. 3.472, de 27 de maio de 2019. Diante disso, proferiu Decisão pelo seu indeferimento, isto porque, na medida em que a CAA e a CAI se debruçaram na realização de estudos e, por consequência, apreciaram a matéria, verifica-se que se mostra descabido o deferimento de vista ou sobrestamento; ademais, vale observar que os procedimentos mencionados no pedido apresentado pela Asamp não guardam conexão com os Autos SEI n. 19.30.8060.0000584/2023-40, inexistindo óbice à deliberação do Colégio de Procuradores de Justiça, porquanto, repita-se, as comissões analisaram a demanda e entenderam maduro para deliberação final. Dando prosseguimento, portanto, à análise do feito, concedeu-se a palavra à Dra. Leila da Costa Vilela Magalhães, membro da CAA, para apresentação do parecer. Consignou que, a princípio, acolheu-se o voto do Dr. Ricardo Vicente da Silva, proferido no âmbito da Comissão de Assuntos Administrativos, pela aprovação da proposta na íntegra, tendo em vista que não se criariam cargos, tampouco vagas, pelo simples fato de inexistir modificação na quantidade total das classes previstas na Lei n. 3.472/2019. Registrou que, após detida análise, as Comissões verificaram a necessidade de subdivisão das disciplinas da área de Tecnologia da Informação, para além da Análise de Sistemas, proposta originariamente. E, após consulta ao Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação, restou sugerida e acatada

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA
BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO N. 3795/2023

Procedimento: 2022.0006862

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a

finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há Peça Técnica do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com análises dos alertas de desmatamento no ano de 2021 para os Municípios abrangidos pela Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Araguaia, a partir das informações levantadas no Projeto Alerta MAPBIOMAS;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT nº 1394/2021, evento 01, em que identifica desmatamento na propriedade, Lote 99-A1 Parte do Lote 99 Loteamento Cabeceira do Ribeirão São José Grande, área de 481, Município de Sucupira, tendo como proprietário, Fernando Benke, CPF/CNPJ:436.299****, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados nas propriedades identificadas;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados na propriedade, Lote 99-A1 Parte do Lote 99 Loteamento Cabeceira do Ribeirão São José Grande, área de 481, Município de Sucupira, tendo como proprietário, Fernando Benke, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Proceda-se pesquisa em meio aberto sobre possíveis informações para subsidiar o procedimento, especial, o CAR da propriedade,

endereço atualizado do Cadastrante do CAR;

5) Reitere-se a diligência do evento 34 para o endereço atualizado do Cadastrante do CAR;

6) No prazo de 30 dias, certifique-se com o CAOMA se há resposta referente a solicitação do evento 27, item d:

7) Após, na ausência de manifestação, determino, desde já, a remessa do Ofício CRI, evento 39, item b:

8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 03 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO N. 3796/2023**

Procedimento: 2022.0006878

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de

impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há Peça Técnica do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com análises dos alertas de desmatamento no ano de 2021 para os Municípios abrangidos pela Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Araguaia, a partir das informações levantadas no Projeto Alerta MAPBIOMAS;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT nº 1393/2021, evento 01, em que identifica desmatamento na propriedade, Lote 38-B, área de 1.365, Município de Pium, tendo como proprietário, Fernando Gorgen, CPF/CNPJ:605.473***, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados nas propriedades identificadas;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados na

propriedade, Lote 38-B, área de 1.365, Município de Pium, tendo como proprietários, Fernando Gorgen, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique-se se há resposta do interessado no Expediente ou e-mail da Promotoria Regional Ambiental, referente à diligência constante no evento 39;
- 5) Notifique-se os interessados, Ismael Gorgen e a empresa Fazenda Terra Boa (I), para ciência do presente procedimento, e caso entenda necessário, ofertar defesa ou manifestação, no prazo de 15 dias, com cópia da portaria e análise do CAOMA, evento 46;
- 6) Após, na ausência de manifestação, determino, desde já, a reiteração do despacho do evento 28, item e;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 03 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO
PREPARATÓRIO N. 3800/2023**

Procedimento: 2023.0002939

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga

de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Recanto das Águas, tendo como proprietário(a), Mailton Faria Rodrigues, CPF: nº 064.525***, Município de Dois Irmãos do Tocantins, foi autuada pelo Órgão Ambiental Estadual, por desmatar 7,15 ha de vegetação nativa da tipologia Cerrado fora da Reserva Legal, e 1,70 ha de vegetação nativa da tipologia Cerrado em Área de Preservação Permanente - APP, sem autorização do órgão ambiental competente, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput),

notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Recanto das Águas, com uma área de 53,3009 ha, tendo como proprietário(a), Mailton Faria Rodrigues, Município de Dois Irmãos do Tocantins, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique-se se há manifestação do interessado no Expediente ou e-mail da Promotoria Regional Ambiental, referente a diligência constata no evento 03;
- 5) Certifique-se com CAOCRIM, endereço atualizado do interessado, Mailton Faria Rodrigues;
- 6) Reitere-se a notificação constante no evento 03 por meio do endereço atualizado;
- 7) Proceda-se a minuta de denúncia criminal em caso de omissão na notificação
- 8) Em seguida, notifique-se o interessado, por todos os meios possíveis, para ciência da conversão do presente procedimento e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias, antes da propositura de Ações Cíveis ou Criminais;
- 9) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 03 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO
PREPARATÓRIO N. 3806/2023**

Procedimento: 2022.0007439

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos

ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Jatobá, Município de Marianópolis do Tocantins, foi autuada pelo Órgão Ambiental

Estadual, por desmatar 43 hectares de vegetação nativa, fora da Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo como proprietário(a), Adão Ferreira Sobrinho, CPF nº 039.022.*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Jatobá, com uma área aproximada de 5.929 ha, Município de Marianópolis do Tocantins, tendo como interessado(a), Adão Ferreira Sobrinho, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Reitere-se à diligência constante no evento 21 para o seguinte endereço: Avenida Antônio Carlos Magalhães, nº 1626, Bairro Novo Horizonte, Barreiras/BA;
- 5) No prazo de 30 dias, certifique-se se há resposta referente à solicitação encaminhada ao CAOMA, evento 19;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 03 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3789/2023

Procedimento: 2023.0001749

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Ananás/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, §1º da Lei nº 7.347/85; 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08

(Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos termos do artigo 21, da Resolução 005/2018/CSMP/TO e, ademais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outros, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar, informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no art. 8º desta Resolução;

CONSIDERANDO a instauração de Notícia de Fato, datada de 24/02/2023, com o fito de apurar eventuais crimes em razão das condutas de policiais militares durante ocorrência de violência doméstica envolvendo a vítima Bruna Vieira Soares;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o delinear do objeto a ser investigado e a solução dos fatos relatados; e

CONSIDERANDO, ainda, o teor das peças que a este inaugura;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, para fins de apurar condutas de policiais militares durante ocorrência de violência doméstica envolvendo a vítima Bruna Vieira Soares.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Ananás/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 12, VI, c/c art. 22, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, c/c 22, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 4) Volvam-me conclusos para análise de oferecimento de denúncia.

Cumpra-se.

Ananás, 02 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO N. 3790/2023**

Procedimento: 2023.0001426

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça em substituição da Comarca de Ananás-TO, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, III, da CF/88, art. 8º da Lei 7.347/85, art. 26, I, da Lei 8.625/93, e art. 60, VII, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02/01/2008 e, ainda:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei. 7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88);

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal ao elencar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, como norteadores da atividade administrativa em quaisquer de suas esferas;

CONSIDERANDO que a probidade administrativa é um dos pilares de atuação do Ministério Público, na defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais acima referidos, podendo gerar responsabilidades de ordem civil, administrativa e penal contra o infrator, assim previsto no §4º, art. 37 da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade de atuação e fiscalização por parte do Ministério Público na conduta de pessoas que, direta ou indiretamente, recebem algum tipo de recurso público, como também de empresas privadas que venham a movimentar recursos públicos, assim determinado pelo art. 1º da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO a denúncia de possível ilegalidade na contratação de escritório de Advocacia JUVENAL KLAYBER & GUINZELLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS S/S pelo Município de Ananás/TO, mesmo havendo procurador jurídico efetivo no município.

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, com objetivo de apurar eventual ilegalidade na contratação de escritório de Advocacia JUVENAL KLAYBER & GUINZELLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS S/S pelo Município de Ananás/TO, mesmo havendo procurador jurídico efetivo no município, determinando, imediatamente, as providências abaixo listadas e, durante o curso do procedimento, promover a coleta de informações, depoimentos, perícias e quaisquer outras diligências necessárias para o esclarecimento dos fatos, para posterior tomada das medidas judiciais ou extrajudiciais que o caso

requer, ou ainda, o arquivamento dos autos, conforme seja, tudo em conformidade com o disposto na legislação de regência:

1º) Reitere-se as diligências encaminhadas ao município, e à OAB com as advertências de praxe;

2º) Notifique-se o investigado escritório de Advocacia JUVENAL KLAYBER & GUINZELLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS S/S encaminhando cópia integral dos autos, para que apresente esclarecimentos e documentos que entender pertinentes no prazo de 10 dias.

3º) Comunique-se ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, na qualidade de Presidente do Conselho Superior do Ministério Público a instauração deste INQUÉRITO CIVIL, remetendo-se-lhe cópia da Portaria inicial;

4º) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018, CSMP, para publicidade e conhecimento dos interessados para, caso queiram, apresentem documentos, razões escritas ou subsídios para melhor elucidação do fato investigado.

REGISTRADA E PUBLICADA, CUMpra-SE.

Ananás, 02 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO N. 3791/2023**

Procedimento: 2023.0001375

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça em substituição da Comarca de Ananás-TO, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, III, da CF/88, art. 8º da Lei 7.347/85, art. 26, I, da Lei 8.625/93, e art. 60, VII, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02/01/2008 e, ainda:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei. 7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88);

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal ao elencar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, como norteadores da atividade administrativa em quaisquer de suas esferas;

CONSIDERANDO que a probidade administrativa é um dos pilares de atuação do Ministério Público, na defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais acima referidos, podendo gerar responsabilidades de ordem civil, administrativa e penal contra o infrator, assim previsto no §4º, art. 37 da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade de atuação e fiscalização por parte do Ministério Público na conduta de pessoas que, direta ou indiretamente, recebem algum tipo de recurso público, como também de empresas privadas que venham a movimentar recursos públicos, assim determinado pelo art. 1º da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO a denúncia anônima oriunda da ouvidoria do MPE relatando atraso da inauguração do Matadouro Frigorífico de Bovinos de Ananás-TO, obra segundo a denúncia, custeada com recursos do Governo do Estado do Tocantins, bem como, suspeita de pagamento sem execução da obra pela empresa Moeda Engenharia Ltda;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, com objetivo de investigar denúncia de pagamento sem execução da obra do Matadouro Frigorífico de Bovinos de Ananás-TO, pela empresa Moeda Engenharia LTDA, e outras irregularidades, determinando, imediatamente, as providências abaixo listadas e, durante o curso do procedimento, promover a coleta de informações, depoimentos, perícias e quaisquer outras diligências necessárias para o esclarecimento dos fatos, para posterior tomada das medidas judiciais ou extrajudiciais que o caso requer, ou ainda, o arquivamento dos autos, conforme seja, tudo em conformidade com o disposto na legislação de regência:

1º) Oficie-se novamente o SECRETÁRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E AQUICULTURA com cópia integral dos autos, para informar o prazo de conclusão da obra e o início das atividades, com a ressalva, de que os documentos encaminhados a esta Promotoria de Justiça estão com prazos defasados em sua grande maioria com data do ano de 2021. Solicite-se ainda, informações se os recursos para sua implementação foram federais ou Estaduais (ESPECIFICAR);

2º) Oficie-se a empresa Moeda Engenharia Ltda para informar os motivos pelos quais a obra está paralisada, quando será reiniciada e concluída;

3º) Oficie-se a empresa Frigotins Alimentos (Responsável pelo Estabelecimento), para que informe os motivos pelos quais a obra está paralisada, quando será reiniciada e concluída;

4º) Oficie-se o Ministério da Agricultura para que apresente informações se houve repasse de recursos federais para a realização da obra (especificar);

5º) Solicite-se colaboração do CAOP do Consumidor, a fim de

que faça análise da inspeção devendo apontar as inadequações e medidas a serem adotadas por este órgão de execução, e o que mais entender pertinente, encaminhando cópia integral dos autos (prazo 30 dias);

6º) Solicite-se colaboração do CAOPAC a fim de que proceda análise técnica e contábil dos documentos encartados no evento 10, e apresente relatório de possíveis irregularidades (prazo 30 dias);

7º) Comunique-se ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, na qualidade de Presidente do Conselho Superior do Ministério Público a instauração deste INQUÉRITO CIVIL, remetendo-se-lhe cópia da Portaria inicial;

8º) Notifique-se via edital o reclamante da instauração do presente ICP;

9º) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018, CSMP, para publicidade e conhecimento dos interessados para, caso queiram, apresentem documentos, razões escritas ou subsídios para melhor elucidação do fato investigado.

REGISTRADA E PUBLICADA, CUMpra-SE.

Ananás, 02 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920085 - INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2023.0007289

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 17/07/2023, pela Promotoria de Justiça de Ananás-TO, sob o nº 2023.0007289, em decorrência de representação popular formulada anonimamente, tendo como objeto o seguinte:

1 – Ao Excelentíssimo Ministério Público do Estado do Tocantins Pois ben, venho através deste canal. Fazer uma gravíssima denúncia sobre as farras das diárias que está acontecendo na prefeitura de angico Tocantins, na gestão do prfeito cleofan Barbosa A prática já é antiga pois trabalho dentro da prefeitura é sei o que eles estão fazendo, o prefeito não consegue comprovar nem 30% do que estão gastando, pois não tem a documentação probatoria, .que está em destaque no desvio de verbas públicas, sendo que está gastando diárias de RS 1800,00 (MIL E OITOCENTOS REAIS) para ir para Palmas, saindo de angico com a caminhonete abastecida com dinheiro público, ainda por cima ganhando essas diárias absurdas, o povo não aguenta mais , peço urgencia para abrir uma investigação dentro da prefeitura de angico, que não vai achar muita coisa errada, coisas

escondidas debaixo do tapete, aonde o prefeito faz a velha prática das rachadinhas das diárias e das licitações, só tem uma empresa que ganha quase todas as licitações que é a JOS de propriedade do esposo da secretária de administração, e também a empresa A F SOARES EIRELI pedimos urgentemente que o ministério público faça uma investigação séria, uma sindicância dentro da prefeitura de angico Tocantins Segue em anexo documentos comprobatórios Atenciosamente População de angico”.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017 alterada pela Resolução nº 189/2018, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, prevê que a Notícia de Fato será ARQUIVADA quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, conforme se infere dos eventos 01 e 04 destes autos, inviabilizando, por conseguinte, a sua tramitação.

Ademais disso, a presente representação anônima foi formulada a partir de informações apresentadas genericamente, dificultando, por conseguinte, a aferição e a verossimilhança dos fatos narrados, inviabilizando, inclusive, a realização de diligências preliminares.

Como se vê, a denúncia anônima, é absolutamente genérica, não descreve qualquer fato concreto e nem veio corroborada por qualquer elemento idôneo de prova apto a ensejar justa causa para instauração de procedimento investigatório, por não atender os pressupostos básicos.

Desse modo, diante da ausência de informações mínimas pelo noticiante, o desfecho desse procedimento, é o seu arquivamento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

Em suma, os fragilimos – para não dizer inexistentes – elementos

de informação constantes dos autos não autorizam que se instaure inquérito civil público objetivando a persecução e elucidação dos fatos.

Desse entendimento perfilha o STF:

EMENTA – STF - Agravo regimental. Inquérito. Arquivamento de ofício pelo colegiado. Admissibilidade (vencido o Relator que admite o arquivamento até mesmo por decisão monocrática). Ausência de elementos informativos mínimos que autorizem sua instauração. Denúncia anônima e notícias genéricas extraídas da internet que não descrevem nenhum fato concreto. Inexistência de base empírica idônea para a abertura de investigação com relação ao detentor de prerrogativa de foro. Necessidade de controle de legalidade da persecução penal pelo Poder Judiciário. Recurso não provido. 1. A titularidade da ação penal pública e a atribuição para requerer o arquivamento do inquérito policial (art. 28 do Código de Processo Penal) não significam que todo e qualquer requerimento de instauração de inquérito formulado pela Procuradoria-Geral da República deva ser incondicionalmente atendido pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Ao Poder Judiciário, na sua precípua função de garantidor de direitos fundamentais, cabe exercer rígido controle de legalidade da persecução penal. 3. Assim como se admite o trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, diante da ausência de elementos indiciários mínimos demonstrativos da autoria e materialidade, há que se admitir – desde o seu nascedouro – seja coarctada a instauração de procedimento investigativo, uma vez inexistente base empírica idônea para tanto e indicação plausível do fato delituoso a ser apurado. 4. Agravo regimental não provido. (Inq 3847 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015).

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, além de estarmos diante da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018.

Diante do exposto, registra-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, PROMOVO

O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominado E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Ananás, 02 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0000593

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado de ofício em virtude do conhecimento de informações que noticiaram o fechamento

da Escola Municipal no Bairro Chapadinha I, que atende cerca de 200 (duzentos) alunos, por meio de Decreto Municipal, visando o acompanhamento e a fiscalização do ato administrativo, bem como a verificação de sua legalidade e o dimensionamento do impacto, objetivando a manutenção e o acesso igualitário à educação.

Juntou-se aos autos (evento 3), abaixo-assinado dos pais dos alunos que estudavam na referida Escola Municipal e de moradores daquele setor, bem como documentações oriundas da Secretaria de Educação do Município, traçando o perfil do alunado, com respectivo número de vagas por Unidade Escolar, estando entre elas, Escola Municipal João Dias Borges, Escola Municipal Marcos Freire e Escola Municipal Chapadinha II. Na ocasião, em contato com a Presidente do SINTET, foi indicado o Sr. Wender Lopes Brandão para participar da reunião mencionada na portaria inaugural, e para o mesmo ato, foi indicada a representante dos pais, a Sra. Luíza Meneses Lima.

Oficiado (evento 2), o Chefe do Poder Executivo Municipal, por meio do Ofício 22/2020, de 11.02.2020 (evento 4), inicialmente, elevou que a medida foi tomada com fim de equilibrar as finanças da Municipalidade e ainda, ofertar melhor qualidade de ensino (estrutura física e pedagógica). Respondendo aos questionamentos propostos pela Promotoria, juntou relatório de estudo da realidade das Unidades Escolares e também, expôs que nem o Conselho Municipal de Educação ou o Fórum Municipal foram acionados para a tomada da decisão, considerando a margem de liberdade conferida ao Município.

Na sequência, informou o ato administrativo utilizado, sendo este o Decreto nº 007/2020, de 31.01.2020. No que pese ao questionamento do item 1.d, foi arguido que a estrutura física do prédio não ficará ociosa, considerando que o polo Universitário de Educação EAD, será remanejado para as suas dependências, situação formalizada, por meio de Termo de Cooperação Técnica. Entre as demais informações elevadas, afirmou não possuir o Município plano de atendimento de transporte escolar urbano, mas que os alunos da zona rural deste usufruem dos serviços e continuarão tendo o mesmo atendimento.

Seguidamente, afirmou-se que a escolha recaiu sobre a Unidade Escolar Chapadinha I, porque esta apresentava maior número de alunos matriculados e haviam vagas ociosas na Escola Chapadinha II. De resto, alegou que a Escola João Dias Borges tem capacidade para comportar até 500 (quinhentos) alunos, distribuídos em dois turnos.

Por fim, o Prefeito fez juntar aos autos o Termo de Cessão de Uso nº 03/2020, firmado entre o Estado do Tocantins, Secretaria de Educação, Juventude e Esportes e o Município de Ananás/TO, comprovando que houve a cessão de imóvel para atender a rede municipal de ensino. E, ainda expôs que apenas o quantitativo de 26 (vinte e seis) alunos, de um total de 204 (duzentos e quatro), que estavam matriculados na Unidade desativada, foram transferidos e matriculados em outras unidades no Município, sob justificativa de mudança de endereço ou interesse particular da família.

Instada (evento 2), a Secretaria Municipal de Educação, por meio

do Ofício nº 011/2020/SEMED/CIRCULAR, de 10.02.2020 (evento 5), em resposta aos questionamentos levantados pela Promotoria, apresentou as mesmas provas elevadas pelo Município, mas acresceu a Lei nº 339/2005, de 19.05.2005, referente à instituição do Conselho de Educação no Município e o Acordo de Cooperação Técnica nº 236/2006, firmando entre a União, representada pelo Ministério da Educação, por intermédio da Secretaria de Educação à Distância e o Município, o qual visou a inserção no Sistema Universidade Aberta do Brasil – UAB.

Em resposta ao ofício da Promotoria (evento 2), a Secretaria Municipal de Administração, por meio do Ofício SMA nº 07/2020, de 11.02.2020 (evento 6), juntou aos autos tabela explicativa da redução de gastos com a folha de pagamento após a unificação das Unidades Escolares – Chapadinha I e II, elevando que houve uma redução mensal de R\$ 31.286,63 (trinta e um mil e duzentos e oitenta e seis reais e sessenta e três centavos).

Oficiada (evento 2), a Secretaria Estadual da Educação, Juventude e Esporte – SEDUC, por meio do Ofício nº 318/2020/GABSEC/SEDUC, de 12.02.2020 (evento 7), referente à Cessão do Prédio de funcionamento da antiga Escola Estadual Antônio Alves Moreira ao Município de Ananás/TO, encaminhou cópia do Processo Administrativo nº 2015/27000/009063, cujo objeto versou sobre a cessão de uso em epígrafe, Termo de Cessão de Uso nº 03/2018.

No evento 11 o procedimento foi prorrogado e designada audiência extrajudicial para oitiva dos integrantes das comissões Sra. Luíza Meneses Lima e Wender Lopes Brandão.

Audiência extrajudicial realizada no evento 15.

Em seguida, no evento 16 foi determinada vistoria na atual Escola municipal Chapadinha II, em Ananás-TO.

A determinação foi levada a efeito no evento 17.

É o relato do imprescindível neste momento.

De início, é importante rememorar que a atribuição do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se a se saber se houve prejuízo aos alunos em razão do fechamento da Escola Municipal no Bairro Chapadinha I, e consequente transferência para a Escola Chapadinha II, na cidade de Ananás-TO.

Conforme se infere dos autos não houve nenhum prejuízo aos discentes, prova disso se dá com o depoimento de Luíza Meneses Lima, acostado no evento 15, que disse: “que na época seu filho estudava na Escola Chapadinha I, e posteriormente foi transferido para a Escola Chapadinha II, porém, não reside mais em Ananás-TO, residindo atualmente em São Paulo na Rua Vicente Temud Lessa, Lençóis Paulista; Disse que assinou o abaixo-assinado pois

sua residência na época era situada ao lado da escola, e por isso, exigiu que ela permanecesse em atividade; Disse que na época fez uma série de exigências, e que todas foram cumpridas, e por isso, aceitou a transferência. Asseverou que depois achou até melhor a transferência, pois o filho foi bem recebido pela equipe. O problema era só a questão da distância para levar o filho para escola; Que após a reunião no Ministério Público a escola foi adequada e realizadas melhorias; Que a sala do seu filho era boa, tinha ar-condicionado; Que seu filho não teve problemas de aprendizado com a transferência; Que não houve falta de vagas em razão da transferência”.

Sobreleva ressaltar ainda, que os alunos não foram prejudicados em sua essência, isso porque os discentes foram reordenados para a Escola Chapadinha II, sendo preservada a carga horária.

Outrossim, em que pese a certidão do oficial de diligências inserta no evento 17 constar algumas irregularidades, tais como: ausência de local para o refeitório, ausência de quadra de esportes coberta, não foram observadas falhas na estrutura, não há sinais de infiltrações, logo, as inconformidades acima, serão objeto de análise em procedimento instaurado propriamente para este fim (Procedimento Administrativo nº 2023.0005275).

Desta forma, já não há qualquer providência a ser adotada.

Assim sendo, promove-se o arquivamento deste Procedimento Administrativo, a contrario sensu do que dispõe a parte final do art. 11 da Resolução 174/2017 do CNMP.

Com base no artigo 13 da Resolução 174/2017 do CNMP, comunique-se os interessados deixando consignado que, acaso tenham interesse poderão recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 28 da Resolução CSMP nº 005/2018.

E, havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para fins do §3º, do art. 28º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Solicite-se, outrossim, a publicação no Diário Oficial do MPTO.

Publique-se. Cumpra-se.

Ananás, 02 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0006290

Trata-se de notícia de fato anônima, dando conta de possível falta de publicidade/irregularidades na contratação da empresa MAA Produções Artísticas Eireli, para apresentação da dupla Humberto e Ronaldo na praça São Pedro na cidade de Ananás/TO no dia 24/06/2023.

Com fins a apurar a justa causa para existência do procedimento, fora determinada a expedição de ofício para o município, a fim de que apresentasse informações sobre os fatos.

A determinação foi levada a efeito no evento 6.

Oficiado o município apresentou resposta no evento 7 com a documentação pertinente.

Desde então, o procedimento não contou com novas informações.

É o relatório do essencial.

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam deflagrar eventual Ação Civil Pública ou dar ensejo a outras medidas.

A improbidade administrativa está profundamente ligada à desonestidade e ao dolo de lesar a coletividade em benefício próprio do agente ou de terceiros, sendo excepcional o reconhecimento da modalidade culposa, em que a ofensa ao dever objetivo de cuidado precisa estar seguramente marcada.

Em análise detida aos autos, quanto à denúncia de falta de publicidade da contratação da empresa MAA Produções Artísticas Eireli, não restou evidenciada, visto que a dispensa de licitação obedeceu a legislação pertinente. Além do mais, fora anexado pela municipalidade cópia integral do processo de dispensa de licitação, que demonstrou que a contratação obedeceu os preços usuais do mercado, visto trata-se de atração de renome nacional.

Não bastasse isso, verifica-se que a publicidade se deu no dia 20 de junho de 2023, ou seja, quatro dias antes da atração, conforme D.O.497-Pág. 3 de 8.

Em arremate, consigne-se frisar que, não há ao menos em primeira análise, prejuízos aos cofres públicos ou ofensa à Lei de Acesso a Informação, pelo contrário, ao ser instada a municipalidade enviou documentação comprovando as regularidades.

Na hipótese dos autos, constata-se que os fatos noticiados não restaram confirmados. A documentação apresentada pelo Município de Ananás-TO não revelam irregularidades nos procedimentos apontados e os argumentos apresentados pelo denunciante em nada contribui para o esclarecimento dos fatos ou comprovação de suas imputações.

Portanto, desnecessárias outras intervenções, e parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando na Promotoria.

Com efeito, somada ao fato de que não aportaram ao parquet quaisquer outras reclamações a respeito do caso em tela, trazem a conclusão de que o prosseguimento do feito não se afigura como razoável.

Desta forma, já não há qualquer providência a ser adotada extrajudicialmente.

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas

a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, determino o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do denunciante acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5º, § 1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Comunique-se a Ouvidoria nos termos do artigo 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Ananás, 02 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0006061

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima oriunda da Ouvidoria do MPE dando conta de possível existência de funcionários “fantasmas” no âmbito do município de Cachoeirinha-TO.

A denúncia teve os seguintes contornos:

01- Afonso Dias Carneiro Filho, Lotação: Secretaria de Habitação e Obras Cargo: Ajudante de Pedreiro Salário: R\$ 1.302 Gratificação: R\$ 651,00;

02- Antonio da Silva Ferreira, Lotação: Secretaria de Habitação e Obras Cargo: Ajudante de Pintor Salário: R\$ 1.302 Gratificação: R\$ 651,00;

03- Fabion Rodrigues Araújo, Lotação: Secretaria de Habitação e Obras Cargo: Secretário Municipal de Habitação e Obras Salário: R\$ 3.000,00 Observação: Empresário do Ramo Comercial;

04- Gerson Marinho Pereira, Lotação: Fundo Mul. Meio Ambiente Cargo: Chefe de Gabinete 2 Salário: R\$ 1.302 Gratificação: R\$ 651,00;

05- Gilcilene dos Santos da Silva, Lotação: Fundo Mul. Meio Ambiente Cargo: Secretária Executiva Salário: R\$ 1.302 Gratificação:

R\$ 651.00 Observação: É sobrinha do Presidente da Câmara de Vereadores, Sr. Edivaldo Gomes, tem um filho com o prefeito Paulo e mora atualmente em São Paulo;

06- Irisvan Sampaio Costa, Lotação: Coordenação Imobiliária Cargo: Auxiliar de Cadastro Técnico Imobiliário Salário: R\$ 1.302 Gratificação: R\$ 651.00; Observação: Trabalha como Serralheiro na Empresa G Fonseca de Azevedo. Empresa que presta serviço para a gestão. CNPJ: 13.604.686/0001-71;

07- Raimundo Melo Oliveira Neto, Lotação: Secretaria de Agricultura Cargo: Secretário Executivo Salário: R\$ 1.302 Gratificação: R\$ 651.00 Observação: A esposa trabalha como ASG na casa do Prefeito;

08- Ronivaldo Ferreira da Silva, Lotação: Secretaria de Habitação e Obras Cargo: Ajudante de Pedreiro Salário: R\$ 1.302 Gratificação: R\$ 651.00;

09- Zaelson Lopes de Sousa, Lotação: Gabinete do Prefeito Cargo: Assessor Especial Salário: R\$ 1.302 Gratificação: R\$ 651.00 Observação: Empresário do Ramo Comercial.

Além de serem funcionários fantasmas, alguns deles ainda recebem gratificação sem nenhuma justificativa.

O denunciante pontou que Gilcilene dos Santos da Silva, é Secretária Executiva e é sobrinha do Presidente da Câmara de Vereadores, Sr. Edivaldo Gomes.

Com relação a esta servidora a denúncia foi indeferida, tendo em vista que a Súmula Vinculante 13 não se aplica para agentes políticos, como é só Secretária, exceto prova da total incapacidade técnica, o que não foi ventilado na denúncia (evento 5).

Como providências iniciais o Ministério Público determinou a expedição de ofício ao Município de Cachoeirinha-TO, solicitando esclarecimentos (evento 5).

O município apresentou resposta no evento 7, com farta documentação, incluindo cópias dos decretos e contratos dos servidores mencionados, livro de pontos, holerites, ofício e comprovante de transferência de valor recebido equivocadamente pela servidora Gilcilene dos Santos da Silva.

É o relatório.

Da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento, eis que os fatos narrados não possuem, dentro dos parâmetros da razoabilidade, substrato suficiente para a continuidade do feito ou judicialização da questão.

A improbidade administrativa está profundamente ligada à desonestidade e ao dolo de lesar a coletividade em benefício próprio do agente ou de terceiros, sendo excepcional o reconhecimento da modalidade culposa, em que a ofensa ao dever objetivo de cuidado precisa estar seguramente marcada.

No que se refere a alegação de que os servidores acima recebem remuneração sem contraprestação de serviços, não restou comprovado nos autos tais fatos, pelo contrário, as frequências

anexadas demonstram que eles comparecem nos respectivos órgãos de lotação.

O Enunciado 21/2008 do CSMP é claro, senão vejamos:

ENUNCIADO Nº 21/2008 DO CSMP: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DE ATOS DE IMPROBIDADE E AUSÊNCIA OU IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DANOS AO ERÁRIO. Merece homologação a promoção de arquivamento de inquérito civil ou de procedimento preparatório para apurar improbidade administrativa se, no curso da investigação, restar comprovada a insuficiência de provas da prática de atos de improbidade tipificados nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei Federal nº 8.429/92 e a ausência ou impossibilidade de comprovação de danos ao erário. (Aprovado na sessão de 30 de julho de 2008. Redação alterada na sessão de 20 de julho de 2017).

Da mesma forma é o disposto no Enunciado 56/2016:

Cidadania – Improbidade Administrativa. Inquérito Civil instaurado para apurar notícia anônima de que a Vereadora Maria Lúcia Moura de Fonseca supostamente se apropriaria do salário de sua assessora, havendo alegação de que esta última seria funcionária “fantasma”, na Câmara Municipal de Barra Mansa. Diligências ministeriais não comprovaram as 6 de 7 alegações. Declarações acostadas aos autos demonstram que a assessora Elisangela Pereira de Faria Correa prestou serviço de assessoramento à Vereadora, porém, por pouco tempo. Ausência de comprovação de atos de improbidade administrativa. Ausência de danos ao erário. Aplicação do Enunciado 21 do CSMP. Promoção de Arquivamento que merece homologação. (MPRJ nº 2018.00424971).

Na mesma senda, no que se refere à servidora Gilcilene dos Santos da Silva, constatou-se que foi exonerada em abril de 2023, e apesar de ter recebido salário referente ao mês de maio de 2023, houve a devolução do referido valor, após notificação extrajudicial da municipalidade, de modo que não há ao menos em primeira análise, prejuízos aos cofres públicos, pelo contrário, ao ser instada a municipalidade enviou documentação comprovando o ressarcimento e as regularidades.

Com efeito, somada ao fato de que não aportaram ao parquet quaisquer outras reclamações a respeito do caso em tela, trazem a conclusão de que o prosseguimento do feito não se afigura como razoável.

Além do mais, o Princípio da Autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Assim, verificou-se que as supostas ilegalidades não restaram comprovadas, não existindo fundamento para a propositura de ação civil pública, eis que não evidenciada a individualização de culpa, o dano, nem mesmo comprovado que houve dolo e violação dos princípios administrativos.

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, determino ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula n.º 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do denunciante acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5º, § 1º da Resolução CSMP n.º 005/2018.

Comunique-se a Ouvidoria nos termos do artigo 5º, caput, da Resolução n.º 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ananás, 02 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0005974

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima oriunda da Ouvidoria do MPE em que se aponta eventual irregularidade no pagamento de gratificação ao servidor Valdecy de Freitas Silva Filho ocupante do cargo de Secretário Municipal de Chefia de Gabinete no município de Ananás-TO.

Como providências iniciais o Ministério Público determinou a expedição de ofício ao Município de Ananás-TO, solicitando esclarecimentos bem como, informações de qual Lei regulamenta o pagamento de gratificações aos Secretários de Ananás-TO (evento 5).

O município apresentou resposta no evento 7.

É o relatório.

Da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento, eis que os fatos narrados não possuem, dentro dos parâmetros da razoabilidade, substrato suficiente para a continuidade do feito ou judicialização da questão.

Vigora no âmbito do município de Ananás-TO a Lei n.º 546 de 21 de dezembro de 2017 que trata da estrutura administrativa de cargos do Município de Ananás-TO, a qual prevê o cargo de Secretário Municipal

de Chefia de Gabinete como símbolo “CC3”, cuja remuneração é equivalente a R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) + gratificação que varia de 10% a 40%.

Além do mais, como bem salientado pela municipalidade no evento 7, apesar da nomenclatura do cargo se referir à “Secretário” verifica-se que o valor percebido pelo servidor é inferior ao de Secretário Municipal classificado como CC-2, cuja remuneração fixada por subsídios em resolução aprovada pela Câmara Municipal de Ananás atualmente é no valor de R\$ 4.000,00, não possuindo direito, de fato, a gratificação.

Desse modo, ao que parece, houve apenas erro quanto à denominação do cargo do servidor, inexistindo irregularidade a ser sanada.

Da análise dos autos verifica-se a inexistência de ato de improbidade administrativa passível de repreensão por parte do órgão ministerial, eis que ausente qualquer indício ou comprovação de dolo, má-fé ou até mesmo culpa grave.

Além do mais, o Princípio da Autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Assim, verificou-se que a suposta ilegalidade não restou comprovada, não existindo fundamento para a propositura de ação civil pública, eis que não evidenciada a individualização de culpa, o dano, nem mesmo comprovado que houve dolo e violação dos princípios administrativos.

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, determino ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula n.º 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do denunciante acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5º, § 1º da Resolução CSMP n.º 005/2018.

Comunique-se a Ouvidoria nos termos do artigo 5º, caput, da Resolução n.º 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ananás, 02 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0002083

Trata-se de Notícia de Fato anônima visando apurar possíveis irregularidades na direção do Hospital Municipal de Ananás-TO, indicando que, supostamente, a diretora-chefe dessa unidade não atende à qualificação exigida para ocupar o cargo.

Para instrução inicial do feito, foram solicitadas informações ao Secretário Municipal de Administração, requerendo cópias da portaria de nomeação de Maria Pereira de Sousa ao cargo de Diretora Chefe Hospitalar, bem como, cópia dos contracheques de referida função e cópia do diário diário oficial em que ela foi apossada no cargo de agente comunitária com cópia do contracheque de referida função. Foi requerido ainda, ao Prefeito informações/ relatório das experiências administrativas na área, e aptidão para a função de diretora-chefe do Hospital Municipal de Ananás-TO (evento 5).

No Evento 12, o município apresentou documentação comprovando a formação acadêmica em Agente Comunitário, Certificado de Conclusão Introdutório ao Curso de Técnico em Enfermagem e Diploma de conclusão de Curso Técnico de Enfermagem da diretora-chefe do Hospital Municipal de Ananás-TO, acompanhada de informações funcionais.

Desde então, o procedimento não contou com novas informações.

É o relatório do essencial.

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam deflagrar eventual Ação Civil Pública ou dar ensejo a outras medidas.

Dos anexos ao Ofício nº 060/2023, extrai-se que a servidora Maria Pereira de Sousa é ocupante de cargo efetivo denominado Agente Comunitária de Saúde desde o ano de 2007 e com formações Técnicas em Agente Comunitário de Saúde, Introdutório ao Curso de Técnico em Enfermagem e Curso Técnico de Enfermagem (evento 12), logo, não há, ao menos em primeira análise, qualquer irregularidade em sua nomeação.

Além, ainda, de contar com atuações na área da saúde, assumindo cargos de direção de chefe da Unidade Básica de Saúde em data pretérita.

Com efeito, somada ao fato de que não aportaram ao parquet quaisquer outras reclamações a respeito do caso em tela, trazem a conclusão de que o prosseguimento do feito não se afigura como razoável.

Na hipótese dos autos, constata-se que os fatos noticiados não restaram confirmados. A documentação apresentada pelo Município de Ananás-TO não revelam irregularidades na nomeação e os argumentos apresentados pelo denunciante em nada contribui para

o esclarecimento dos fatos ou comprovação de suas imputações.

Portanto, desnecessárias outras intervenções, e parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando na Promotoria.

Desta forma, já não há qualquer providência a ser adotada extrajudicialmente.

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, determino o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do denunciante acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5º, § 1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Comunique-se a Ouvidoria nos termos do artigo 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Ananás, 02 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0006538

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo promotor de justiça que abaixo subscreve, no uso das atribuições perante a Promotoria de Justiça de Ananás/TO, estabelecidas pela Portaria nº 649/2021, nos termos do artigo 5º, inciso IV, Resolução nº 005/2018/CSMP, buscando instruir os autos da Notícia de Fato nº 2023.0006538, na qual o denunciante alega ofensa aos dispositivos da Lei nº 4.133, DE 12 DE JANEIRO DE 2023 (que dispõe sobre a proibição da queima e soltura de fogos de artifício de estampido no Estado do Tocantins), INTIMA o denunciante para que complemente a denúncia informando os nomes dos deputados que aparecem no vídeo.

Ananás, 02 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3793/2023

Procedimento: 2023.0003034

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2023.0003034, que tem por objetivo apurar perturbação do sossego causada pelo Ginásio de Esportes no Município de Araguaína/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal n.º 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que a Constituição federal, em seu art. 182, caput, prescreve a função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”; e que, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo constitucional, o “Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”;

CONSIDERANDO a Lei federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como em o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO, ainda, que o descumprimento do dever jurídico supracitado, pode caracterizar uma omissão do Poder Público Municipal, passível de adoção das medidas judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística,

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO figurando como interessados Rafael Ribeiro e à Coletividade;

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;

b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2023.0003034;

c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

d) Comunique-se aos interessados, encaminhado cópia da presente Portaria;

e) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;

f) Diante da justificativa apresentada pelo DEMUPE, no evento 14, defiro a dilação do prazo requerido. Oficie-se comunicando.

Araguaína, 02 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
CAROLINA GURGEL LIMA
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3838/2023

Procedimento: 2023.0000235

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, e;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2023.0000235, atuada em 12/01/2023, oriunda do Memo Circular nº 001/2023 – CAOPIJE/IJ – e Recomendação nº 001/2022, sobre a rede de atendimento a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência x aplicação da Recomendação nº 001/2022.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe, em seu art. 227, sobre o dever do Estado de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade e ao respeito, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

CONSIDERANDO que a Lei 8.069/90 estabelece, em seu artigo 208, XI, a responsabilização daquele que não ofertar ou ofertar de forma irregular política e programas integrados de atendimento à criança e ao adolescente vítima ou testemunhas de violência.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos individuais e coletivos;

CONSIDERANDO o encerramento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2023.0000235, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que o Ministério Público atua na área da infância e juventude com a finalidade de garantir a defesa dos direitos de crianças e adolescentes, sujeitos de direitos, conforme expressa previsão da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda que na tutela de direitos individuais e indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a rede de atendimento a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, em conformidade com a recomendação nº 001/2022, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

a) Autua-se no e-ext a presente portaria, convertendo-se a presente Notícia de Fato nº 2023.0000235, trazendo em anexo todos os seus documentos;

b) Remeta-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente, nos termos da Recomendação nº 029/2015 e Resolução nº 05/2018 CSMP, com cópia da portaria inaugural para conhecimento;

c) Considerando que pende resposta dos ofícios nº 005/2023-PJA e 086/2023-PJA, requirite-se da Prefeitura Municipal de Pau D'Arco/TO, reiterando os respectivos ofícios, a fim de que traga as informações solicitadas.

d) Após, volte-me concluso para providências cabíveis.

Cumpra-se.

Arapoema, 03 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
DANILO DE FREITAS MARTINS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3792/2023

Procedimento: 2023.0002525

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº

8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Apurar a demora na prestação dos Serviços Hospitalares de Urgência e Emergência do Hospital Unimed Palmas em decorrência de eventual falha no dimensionamento do número de profissionais médicos necessários para o adequado atendimento aos pacientes, principalmente nos períodos de maior demanda, conforme vídeo gravado por usuária no dia 15/03/2023 na sala de pronto atendimento dessa unidade de saúde.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais homogêneos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, além da defesa dos interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82, inciso II, da Lei nº 8.078/1990 - CDC), considerando que é direito básico do consumidor "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem" (art. 6º, III, do CDC); considerando que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196 da CF); considerando que são de relevância pública o estabelecimento de normas para a organização dos serviços públicos e privados de atenção às urgências, conforme preceituam o art. 197 da Constituição Federal e os arts. 1º e 15 da Lei nº 8.080/1990; e considerando que todo Serviço de Urgência e Emergência deve dispor de equipe médica em quantidade suficiente para o atendimento durante 24 horas, bem como que o Serviço de Urgência e Emergência de maior complexidade deve contar com profissionais especializados de acordo com o perfil de atenção, capacitados para atendimento das urgências e emergências (Portaria nº 354/2014 e Portaria nº 2.048/2022, ambas do Ministério da Saúde); considerando que a Resolução nº 2.110/2014, do Conselho Federal de Medicina, que dispõe sobre a normatização do funcionamento dos Serviços Pré-Hospitalares Móveis de Urgência e Emergência, em todo o território nacional, estabelece que, no dimensionamento, outros aspectos devem ser contabilizados como instrumento de controle que visam determinar um quantitativo adequado de médicos e de ambulâncias para o atendimento, de acordo com a demanda; e considerando que o item 4, do Anexo I, da Resolução nº 2.077/14, do Conselho Federal de Medicina, que dispõe

sobre a normatização do funcionamento dos Serviços Hospitalares de Urgência e Emergência, bem como o dimensionamento da equipe médica e do sistema de trabalho, determina que “As variações em número de atendimentos entre meses, dias da semana e horários do dia devem ser quantificadas e avaliadas e, se necessário, resultar em redistribuição adequada do número de médicos por turnos de serviço, buscando equilíbrio entre demanda e oferta do atendimento”.

3. Determinação das diligências iniciais: Oficie-se ao Conselho Regional de Medicina para realização de fiscalização no Hospital Unimed Palmas, especialmente no tocante à existência de quantitativo adequado de profissionais médicos no atendimento hospitalar de urgência e emergência, com encaminhamento de relatório e orientações sobre o caso a esta Promotora de Justiça (Resolução CFM nº 2.077/14 e Manual de Vistoria e Fiscalização da Medicina).

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotora de Justiça para secretariar o presente procedimento preparatório, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 02 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2023.0004683 instaurada nesta Especializada, tendo em vista as informações prestadas pelos moradores da Quadra 604 Norte, alameda 16/17, bem como, a APM – 06, no sentido de que a referida área estava abandonada, repleta de mato e funcionando como um lixão. (protocolar resposta no Ministério Público Estadual ou encaminhar por meio do seguinte endereço de e-mail: prm23capital@mpto.mp.br)

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório nº 2023.0002148, instaurado nesta Especializada, para apurar possível dano a Ordem Urbanística decorrente de suposta invasão irregular da área verde denominada 1.A.V.N.A, situada no Conjunto 06, da quadra ASRSE 25, em Palmas-TO, por proprietários de veículos, utilizando-a como estacionamento. (protocolar resposta no Ministério Público Estadual ou encaminhar por meio do seguinte endereço de e-mail: prm23capital@mpto.mp.br)

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3785/2023

Procedimento: 2023.0007578

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em

uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2023.000.7578 encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, pela ouvidoria do Ministério Público, noticiando que a SRª H.B.A.S., necessita de ultrassonografia e ressonância de joelho e abdômen e acompanhamento com fisioterapeuta, porém todos os pedidos foram classificados como verde e azul eletivo.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório

para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a ausência de disponibilidade de pedido de procedimentos de ultrassonografia, ressonância e Fisioterapia para a paciente H.B.A.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

Encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeio o Analista Ministerial Wellington Gome Miranda como secretário deste feito;

Ofício o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 05 (cinco) dias.

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 02 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0002000

I. RESUMO

Trata-se do inquérito civil público nº 2022.0002000 instaurado com o propósito de investigar um suposto acúmulo indevido de cargos públicos pelo médico NOBERTO MARTINEZ GARCIA, levantando a suspeita de incompatibilidade de jornadas entre eles e quanto às atividades desenvolvidas em sua clínica particular.

Após a realização de diligências, foi verificado que o médico em

questão realiza atendimentos em sua clínica particular somente nos dias de segunda-feira (períodos matutino e vespertino) e quinta-feira (no período vespertino).

No curso da investigação, foi expedido ofício à Secretária Municipal de Saúde de Colinas do Tocantins/TO, solicitando a escala dos médicos lotados no município, com as respectivas folhas de ponto devidamente assinadas, referentes aos últimos 06 (seis) meses.

Em resposta obtida, foi informado que o referido médico exerce suas funções apenas às segundas e quintas-feiras, apresentando-se as folhas de ponto como comprovação.

Adicionalmente, nos eventos 17 e 18, foi informado que o Dr. NOBERTO MARTINEZ é o único médico ortopedista atuante na municipalidade, desempenhando uma carga horária de 20 (vinte) horas semanais.

Foi acrescentado ainda que não há registro de qualquer boletim de ocorrência junto à secretaria municipal de saúde, tampouco nas unidades da corregedoria, a respeito de faltas ou irregularidades praticadas no exercício do cargo ou função pelo referido médico.

É o relato necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade da demanda ou propositura de ação judicial.

Foi realizada investigação acerca das atividades profissionais do médico NOBERTO MARTINEZ, o qual exerce prestação de atendimento no Sistema Único de Saúde (SUS), sendo suas funções em regime de 20 horas semanais, e também mantém uma clínica particular.

Após minuciosa apreciação das informações contidas nos autos, conclui-se que não há fundamentos para dar continuidade às investigações ou para o ajuizamento de uma ação judicial.

Em primeira análise, destaca-se que a carga horária semanal de 20 horas do referido médico não configura uma jornada exaustiva e permite a compatibilidade com o exercício de suas atividades em sua clínica particular. Dessa forma, não há, à primeira vista, indícios de irregularidades na sua atuação profissional.

É relevante notar que, apesar dos indicativos de horários, não há provas que sustentem a existência de incompatibilidades que prejudiquem a prestação do serviço de atendimento ortopédico no município. Isso sugere que o médico em questão está cumprindo adequadamente suas obrigações profissionais, mesmo possuindo clínica particular no município.

Pela documentação apresentada pela Secretaria de Saúde, verifica-se que não há incompatibilidade de horários e que o médico vem realizando diversos atendimentos na área de ortopedia do município. Ainda que com carga horária de 20 horas semanais, o número de atendimentos realizados foi apresentado da seguinte forma: (a) 158

atendimentos em fevereiro; (b) 186 atendimentos em março; (c) 172 atendimentos em abril; (d) 233 atendimentos em maio; (b) 199 atendimentos em junho.

Os números apresentados pela Secretaria de Saúde demonstram que não há prejuízo na manutenção, por parte do médico, de clínica particular, com a atuação concomitante junto ao SUS.

Não custa reforçar, ademais, que compete à respectiva secretaria analisar se é o caso ou não de incompatibilidade de horários e, se for o caso, organizar as 20 horas semanais de modo que a população colinense não fique desassistida quanto ao serviço de ortopedia.

Deve ser considerada, igualmente, a dificuldade generalizada na contratação de médicos ortopedistas, que afeta diversas regiões. Nesse contexto, a comprovação de que o médico realiza diversos atendimentos no SUS, comprovando a capacidade de exercer suas 20 horas semanais e manter sua clínica particular, deve ser vista como uma medida razoável para manter o atendimento de medicina ortopédica à população.

Não custa reforçar, por fim, que não há problema no exercício de diversas horas semanais por parte do médico, desde que demonstre exercício para realização das atividades. No caso, o médico exerce 20h no município de Colinas do Tocantins, sendo que é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que "A acumulação de cargos públicos de profissionais da área de saúde, prevista no art. 37, XVI, da CF/88, não se sujeita ao limite de 60 horas semanais previsto em norma infraconstitucional, pois inexistente tal requisito na Constituição Federal. O único requisito estabelecido para a acumulação é a compatibilidade de horários no exercício das funções, cujo cumprimento deverá ser aferido pela administração pública. STF. Plenário. ARE 1246685, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 19/03/2020. (Tema 1081 Repercussão Geral) STF. 1ª Turma. RE 1176440/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 9/4/2019 (Info 937). STF. 2ª Turma. RMS 34257 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 29/06/2018. STJ. 1ª Seção. REsp 1767955/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 27/03/2019 (Info 646).

Portanto, deve ser arquivado o presente inquérito civil, diante da "inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;", nos termos do art. 18 da Resolução CSMP nº 5/2018.

No presente caso, conclui-se que não existem elementos suficientes para a continuidade da demanda, tornando-se imperativa a medida de arquivamento, uma vez que todas as diligências pertinentes foram devidamente realizadas, não sendo constatada qualquer irregularidade.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente inquérito civil, determinando:

(a) seja cientificado o investigado (NOBERTO MARTINEZ GARCIA) e a Secretaria de Saúde de Colinas do Tocantins/TO acerca do

arquivamento do presente inquérito civil;

(b) seja publicada a decisão de arquivamento via edital, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018;

(c) sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 03 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920268 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0000831

Trata-se de Inquérito Civil Público n.º 1839/2022, instaurado no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, a partir das informações constantes na Notícia de Fato n.º 2020.0000831, autuada com base em diversas representações anônimas narrando irregularidades na contratação de servidores pelo Município de Dianópolis/TO.

Com fulcro em apurar os fatos narrados na denúncia, foram expedidos ofícios ao Município de Dianópolis/TO requisitando informações, as quais foram prestadas aos eventos 9 e 19.

Lado outro, ao evento 11, restou certificado a existência de ação judicial que versa sobre o mesmo objeto do presente procedimento extrajudicial, cujo número dos autos são os de 0000102-34.2019.8.27.2716.

Por fim, ao evento 20, fora certificado que os autos supracitados encontravam-se em fase recursal, tendo em vista o recurso de apelação apresentado pelo Ministério Público ao evento 62 daqueles autos, em razão da ação ter sido julgada improcedente.

Pois bem, visando impulsionar o presente feito, fora realizada nova consulta dos autos no sistema E-proc, oportunidade em que foi constatado o julgamento do aludido recurso, cujo Acórdão foi juntado aos autos na data de 29/06/2023, ao evento 20 daqueles autos, cuja cópia segue anexa.

Além disso, a decisão da Egrégia 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, foi no sentido de conhecer o recurso, todavia, no mérito, negar-lhes provimento. Vejamos:

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000102-34.2019.8.27.2716/TO

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000102-34.2019.8.27.2716/TO

RELATOR: JUIZ JOCY GOMES DE ALMEIDA

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELADO: MUNICÍPIO DE DIANÓPOLIS (RÉU)

INTERESSADO: AUTORIDADE COATORA - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS – DIANÓPOLIS

“APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO INTERPOSTO PELO AUTOR MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES SEM CONCURSO PÚBLICO. LEGISLAÇÃO LOCAL. POSSIBILIDADE. APELO E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

1. Conforme consignado na sentença hostilizada, dos elementos trazidos aos autos, vê-se que não há provas de que os contratos apontados deixaram de observar as exigências constitucionais, vindo a Administração Pública a fazer contratação a título de temporariedade, razão pela qual não há como se declarar genericamente nulos todos os contratos temporários firmados, sem a devida verificação individualizada, inclusive com a obrigatória participação dos eventuais contratados, sob pena de violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório.

2. Além do que, a possibilidade de contratação temporária para servidores do Município de Dianópolis-TO foi autorizada por meio da Lei Municipal nº 1.062/26/02/2008.

3. Para que seja descaracterizado o contrato temporário, deve haver prova robusta de que as contratações em série não atenderam a necessidade premente da administração pública, bem como tenham sido tantos contratos que os prazos adicionados extrapolaram os limites determinados em lei, o que não ocorreu.

4. Apelação e Remessa Necessária conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

A a Egrégia 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso e da Remessa Necessária, pois presentes os pressupostos de admissibilidade para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto do(a) Relator(a), nos termos do voto do(a) Relator(a).”

Desse modo, conforme se pode auferir do acórdão e também da sentença hostilizada, inexistem provas de que os contratos temporários apontados se deram com inobservância as exigências constitucionais, motivos pelos quais não há fundamento para os declará-los genericamente nulos.

Não obstante, tem-se, ainda, a Lei Municipal nº 1.062/26/02/2008 que autoriza a contratação temporária para servidores da aludida Municipalidade. Somado a isso, não se logrou êxito em demonstrar outras eventuais irregularidades havidas no processo de contratação,

sobretudo no sentido de que estas não se deram para atender as necessidades da Administração Pública, tampouco que os prazos adicionados extrapolam os limites determinados em lei.

Ademais, é cediço que a celebração de contrato administrativo não tem o condão de prover cargo efetivo, mas tão-somente do exercício daquelas funções cujo excepcional interesse público exija a contratação por prazo determinado.

Além disso, a comprovação da existência de cargos vagos na estrutura do poder municipal, por si só, não obriga o ente estadual a deflagrar concursos públicos para ocupá-los.

É a síntese do necessário.

Da análise das informações constantes nos autos, verifica-se que inexistente razão para a continuidade das investigações ou para o ajuizamento de ação judicial.

Inicialmente, vale ressaltar que o art. 8º da Resolução CSMP nº 005/2018 tipifica o Inquérito Civil Público, explicando sua natureza jurídica:

Art. 8º O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

Quanto ao ponto, observa-se que o Inquérito Civil Público possui natureza preparatória, objetivando a realização de tutela extrajudicial ou preparando a futura tutela judicial. Na presente situação, a matéria em questão já foi questionada na via judicial, inclusive julgada improcedente, esgotando, portanto, o objeto do procedimento.

Isso porque, no presente caso, não há mais irregularidades a serem sanadas, tendo em vista que não restou comprovado que as aludidas contratações temporárias se deram com inobservância aos preceitos constitucionais.

Por fim, a Resolução CSMP nº 005/2018, em seu art. 18, I, dispõe que o inquérito civil será arquivado: “diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências”.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, com fundamento no art. 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifique(m)-se o(s) interessado(s) acerca da presente decisão, informando sobre a possibilidade de apresentação de recurso até a data da sessão de homologação (art. 18, § 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018).

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre o arquivamento. Ainda, remeta-se cópia da decisão ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Efetue-se a remessa dos presentes autos ao Conselho Superior

do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação do(s) interessado(s), para o necessário reexame da matéria (art. 18, § 1º, da Resolução CSMP nº 005/2018).

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - Acórdão - Autos 0000102-34.2019.8.27.2716.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/2af6b9f4c11cc95ae2b445e1765706e4

MD5: 2af6b9f4c11cc95ae2b445e1765706e4

Dianópolis, 02 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3775/2023

Procedimento: 2023.0007648

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Ordem Urbanística e Meio Ambiente.

Objeto: “Apurar a existência disposição ilegal de resíduos domésticos e poda de árvores em lote da quadra 185, Rua 80, setor Nova Fronteira em Gurupi – TO”.

Representante: Anônimo

Representado: Município de Gurupi-TO e a Apurar

Área de atuação: Meio Ambiente, Falências, Concordatas e Precatórios.

Documento de Origem: Notícia de Fato n.º 2023.0007648 – 7.ª PJG

Data da Conversão: 02/08/2023

Data prevista para finalização: 02/08/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do meio ambiente e do patrimônio urbanístico (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa

de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o meio ambiente, o patrimônio público e urbanístico, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02.01.2008, art. 60, inc. VII);

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e n.º 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor da representação constante da Notícia de Fato n.º 2023.0005876, que indica a existência de disposição de resíduos domésticos e poda de árvores em lote ao lado da casa n.º 425, na quadra 185, no setor Nova Fronteira causando poluição ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que foi apontado o morador da casa n.º 425 como o responsável por dispor os resíduos urbanos no lote ao lado da residência;

CONSIDERANDO que o art. 34, do Código de Posturas impõe aos proprietários dos terrenos não edificados e localizados na zona urbana e de expansão urbana do município a obrigação de mantê-los limpos de matos ou materiais nocivos a saúde e à coletividade.

CONSIDERANDO que segundo o art. 35 do mesmo diploma suso “é proibido depositar, ou descarregar lixo, entulho ou resíduos de quaisquer natureza, em terrenos localizado nas zonas urbanas do município, mesmo que aquele esteja fechado e estes se encontrem devidamente acondicionados”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público já expediu recomendação ao Município para que promova a limpeza dos terrenos públicos e particulares desta cidade, o que tem ocorrido até o momento, inclusive com a cobrança dos valores despendidos pelo patrimônio público;

CONSIDERANDO as disposições da Recomendação CGMP n.º 029/2015, sobre a correta utilização da tabela de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, especificamente o item 1.31;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar o cumprimento do afirmado nos autos;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato n.º 2023.0007648 em Inquérito Civil tendo por objeto “apurar a existência disposição ilegal de resíduos domésticos e poda de árvores em lote da quadra 185, Rua 80, setor Nova Fronteira em Gurupi – TO”.

Como providências iniciais, determina-se:

a baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;

a afixação de cópia da presente Portaria no mural de avisos da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, pelo prazo de 30 (trinta) dias;

nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

a comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO, acerca da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 9º, da Resolução CSMP n.º 003/2008;

autue-se como Inquérito Civil;

Oficie-se a Diretoria de Posturas, para que no prazo de 10 (dez) dias diligencie no local indicado na Representação com objetivo de confirmar a veracidade dos fatos e adotar as providências legais para identificar os infratores e o proprietário do lote onde estão sendo depositados os resíduos e entulhos, bem como, para fazer cessar as irregularidades que constatar, remetendo o que apurar ao Ministério Público.

1-1.3 Inquérito Civil Público: “natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

Gurupi, 02 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO N. 3777/2023**

Procedimento: 2022.0007288

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Ordem Urbanística e Meio Ambiente.

Objeto: “Apurar a existência de poluição ambiental com o lançamento de água servida na via pública, na Rua São José de Ribamar, qd. 02, It. 25, Pq. Residencial São José, Gurupi-TO”.

Representante: Anônimo

Representados: A apurar e Municípios de Gurupi

Área de atuação: Meio Ambiente, Falências, Concordatas e Precatórios.

Documento de Origem: P.P. n.º 2022.0007288 – 7ª PJG

Data da Conversão: 20/01/2023

Data prevista para finalização: 20/04/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do meio ambiente e do patrimônio urbanístico (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º 7.347/1985 e Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02.01.2008, art.60, inc.VII);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o meio ambiente, o patrimônio público e urbanístico, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02.01.2008, art. 60, inc. VII);

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e n.º 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que durante a instrução do Procedimento Preparatório n.º 2022.0007288, foi confirmada a existência de lançamento indevido de água servida na via pública por moradores da Rua São José de Ribamar, quadra 02, lote 25, Parque Residencial São José, Gurupi-TO, porém não foi possível identificar o morador responsável vez que se negou a atender os fiscais de postura e o Oficial de Diligência;

CONSIDERANDO que o art. 8º, do Código de Posturas, que trata da higiene dos logradouros públicos e traz um rol de condutas proibidas:

“Art. 8º. No interesse da preservação da higiene dos logradouros públicos é proibido:

I – lançar neles o resultado de varreduras, poeira de tapetes ou outros resíduos, inclusive graxosos, terras excedentes, entulho ou quaisquer objetos que se queira descartar;

II – arremeter-lhes substâncias líquidas ou sólidas, através de janelas, portas ou aberturas similares ou do interior de veículos;

III – utilizar, para lavagem de pessoas, animais ou coisas, as águas das fontes e tanques neles situados;

IV – conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer a sua limpeza e asseio;

V – promover neles a queima de quaisquer materiais;

VI – lançar-lhes ou permitir que neles adentre as águas servidas de residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, inclusive as provenientes da lavagem de

pátios e quintais, excetuadas as resultantes da limpeza de calçadas e garagens residenciais;

VII – canalizar para as galerias de águas pluviais quaisquer águas servidas.

Parágrafo único – As terras excedente e os restos de materiais de construção ou de demolição deverão ser removidos pelo proprietário, para os locais oficialmente indicados pela Prefeitura”.

CONSIDERANDO a necessidade de comprovar a autoria dos fatos e a fazer cessar a irregularidade;

CONSIDERANDO as disposições da Recomendação CGMP n.º 029/2015, sobre a correta utilização da tabela de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, especificamente o item 1.41;

RESOLVE

Converter o Procedimento Preparatório n.º 2022.0007288 em Inquérito Civil tendo por objeto “apurar a existência de poluição ambiental com o lançamento de água servida na via pública, na Rua São José de Ribamar, qd. 02, lt. 25, Pq. Residencial São José, Gurupi-TO”.

Como providências iniciais, determina-se:

A baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;

A publicação da presente Portaria no diário oficial do Ministério Público e no mural de avisos da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, pelo prazo de 30 (trinta) dias;

Nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

A comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO, acerca da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 9º, da Resolução CSMP n.º 003/2008;

A autuação como Inquérito Civil;

Aguarde-se a resposta da diligência do ev. 30 direcionada à Diretoria de Posturas;

Seja realizada vistoria pelo Oficial de Diligência no endereço da denúncia com a finalidade de saber junto aos moradores vizinhos se o problema ainda persiste.

1-1.4 Procedimento Administrativo: “É o procedimento destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico” (cod. 910005).

Gurupi, 02 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3805/2023

Procedimento: 2023.0005195

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, uso de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal, e ainda,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela aplicabilidade integral de normas constitucionais e legais que versam sobre o sossego público, que não pode ser atacado de modo coletivo a causar imenso desconforto aos que residem nas proximidades, tal como narrado na representação, que embora anônima, retrata a situação acima exposta;

RESOLVE:

Converter a notícia de fato 2023.0005195 em Procedimento Administrativo para acompanhar atuação municipal de São Miguel do Tocantins quanto a ações para coibir eventos geradores de incômodos à vizinhança onde ocorrem eventos festivos, em bares ou mesmo por ruídos de som automotivo.

Assim, de rigor as seguintes medidas:

a) Autue-se e adote-se as providências de praxe perante o sistema de feitos próprios do Ministério Público do Estado do Tocantins - e-ext;

b) remeta-se cópia desta portaria ao Município de São Miguel do Tocantins, bem como à Delegacia de Polícia Civil local, neste último endereçamento para saber se há procedimentos instaurados quanto às pessoas citadas; e,

c) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Anexos

Anexo I - PA - licenças para festas em São Miguel..pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a2c2ad14c848504f8185b4ff6e034794

MD5: a2c2ad14c848504f8185b4ff6e034794

Itaguatins, 03 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3820/2023

Procedimento: 2023.0005197

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, uso

de suas atribuições constitucionais e legais, com supedâneo nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal, e ainda,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela aplicabilidade integral de normas constitucionais e legais que versam acatamento à probidade administrativa sob todos seus aspectos, incluindo a plena execução dos serviços indicados e correspondente a servidores públicos;

CONSIDERANDO o teor da representação, que embora anônima, faz indicação de fato grave, sinalizando que a pessoa delimitada não comparece ao trabalho, mas por ele recebe.

RESOLVE:

Converter a notícia de fato 2023.0005197 em Procedimento Administrativo para notificar o Município de Itaguatins a apresentar manifestação a respeito, dando-lhe cópia da denúncia anônima.

Assim, de rigor as seguintes medidas:

a) Autue-se e adote-se as providências de praxe perante o sistema de feitos próprios do Ministério Público do Estado do Tocantins - e-ext; e,

b) remeta-se ofício ao servidor imputado, para comparecer ao Ministério Público na próxima semana, em horário a ser definido.

Anexos

Anexo I - PA - Possível servidor fantasma em Itaguatins..pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/2ee0732e74c69e2d0a8cf5cfdb06ace8

MD5: 2ee0732e74c69e2d0a8cf5cfdb06ace8

Itaguatins, 03 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3836/2023

Procedimento: 2022.0003185

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça de Novo Acordo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em data de 09 de setembro de 2022, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, por

intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo, o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 2022.0003185, tendo por escopo o seguinte:

1 – apurar a legalidade de suposto sobrepreço e direcionamento no Pregão 001/2022, tendo por escopo a contratação de empresa especializada em transporte de alunos em veículo adaptado de transporte escolar para atender a rede municipal de ensino do município de Novo Acordo/TO;

CONSIDERANDO que a sobrepreço em contratações públicas é ilegal e pode configurar crime de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o art. 15, inciso V, da Lei no 8.666/93, estabelece que as compras pelos entes públicos devam balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

CONSIDERANDO que a pesquisa de preços que venha a ser obtida, após farta e diversificada consulta, deve ser submetida a uma avaliação crítica, especialmente quando se observar uma variação sensível entre os valores alcançados, como se extrai da orientação do TCU, no Acórdão no 403/2013 – 1ª Câmara e no Acórdão 1108/2007 – Plenário;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que a Procedimento Preparatório encontra-se vencido e a necessidade de se analisar a veracidade dos fatos noticiados;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, como a moralidade, a legalidade e a eficiência;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório – PP nº 2022.0003185 em Inquérito Civil Público, nos termos do art. 21, §3º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: documentos encartados no Procedimento Preparatório nº 2022.0003185;
2. Objeto: apurar a legalidade e economicidade do Pregão 001/2022, tendo por escopo a contratação de empresa especializada em transporte de alunos em veículo adaptado de transporte escolar para atender a rede municipal de ensino do município de Novo Acordo/TO;
3. Investigado: Município de Novo Acordo e outros que tenham colaborado ou contribuído para os fatos em apuração;
4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Novo Acordo, que devem desempenhar

a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. ciente-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext.

4.3. Oficie-se a prefeitura de Novo Acordo/TO, para que se manifeste sobre os documentos encartados nos autos:

Cumpra-se.

Novo Acordo, 03 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JOAO EDSON DE SOUZA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920155 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0000146

Autos sob o nº 2023.0000146

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, instaurada em data de 10/01/2023, autuada sob o nº 2023.0000146, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando o seguinte:

“BOA TARDE, GOSTARIA DE COMUNICAR AO MINISTERIO PUBLICO UM FATO OCORRIDO A PREFEITURA DE LAGOA DO TOCANTNS, NÃO SE SE JA DE CONHECIMENTO MAIS NÃO ACHO CERTO O QUE VEM CORRENDO NO MUNICIPIO. DESDE 2021 A SENHORA SEILANE VIEIRA REIS VEM RECEBENDO O SALARIO DE R\$ 3.572.00 COM O CARGO DE COORDENADORA MUNICIPAL DA CULTURA CARGO QUE EXISTE SO NO CONTRA CHEQUE E NÃO CUMPRE HORARIOS VEM RECEBENDO, É EMPRESARIA DONA DE UM MERCADO E QUE NUNCA FOI AO TRABALHO, E ESTA MAIS MORANDO EM PALMAS, QUEM CUIDA DO MERCADO QUE A MESMA É EMPRESARIA É SEU ESPOSO. GOSTARIA DE SABER SE PODE OCORREIR ISSO? A PESSOA RECEBER NOLMALMENTE DA

PREFEIRA SEM TRABALHAR? SOLICITO QUE SEJA FEITO URGENTE ANÁLISES DOS FATOS.

ENTRE 2017 A 2020 ELA FOI SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL, ONDE O IRMÃO ERA PREFEITO, A

SERVIDORA TINHA MAIS DE 12 ANOS QUE TINHA ABANDONADO O CONCURSO E VOLTOU PARA O

CARGO COMO CONCURSADA DA EDUCAÇÃO.

E COMO FIZERAM ACORDOS POLITICOS A SERVIDORA CONTINUA RECEBENDO SEM TRABALHAR.

NO PORTAL DA TRANSPARENCIA POSSUI TODAS AS INFORMAÇÕES DA SERVIDORA.

DINHEIRO PÚBLICO NÃO É PRA SER USADO ASSIM.

AS EVIDENCIAS ESTÃO NA PREFEITURA”

Após análise dos elementos trazidos aos autos, verificou-se a inexistência de indícios de irregularidades. A representação apresentada revela-se vazia e desprovida de comprovação, além de ser anônima e genérica, não sendo acompanhada de documentos ou informações que atestem a ausência da servidora no exercício de suas atividades, enquanto continua a receber remuneração sem trabalhar.

Conforme registrado no evento 7, foi expedido ofício solicitando informações pertinentes, e no evento 8, o município apresentou resposta por meio do ofício nº 071/2023. A resposta informa que a denúncia não corresponde à verdade, uma vez que a servidora esteve ausente do serviço devido a uma licença para cuidar de seu esposo, que está passando por tratamento de saúde. Foram anexadas aos autos as provas relacionadas às alegações, juntamente com o requerimento de licença.

Diante da ausência de provas que possam sustentar as alegações contidas na denúncia, entendo que não há justa causa para a instauração de investigação. Sendo assim, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato.

Por fim, ressalto que, caso o denunciante possua documentos que possam comprovar a veracidade das informações denunciadas, poderá anexá-los aos autos para eventual desarquivamento.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução

CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Desta forma, no caso vertente, os fatos noticiados na resolutividade da demanda não persiste justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO nº 2022.0000146.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 03 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JOAO EDSON DE SOUZA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920155 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0000636

Autos sob o nº 2023.0000636

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, instaurada em data de 25/01/2023, autuada sob o nº 2023.0000636, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando o seguinte:

“Esse vídeo é da cidade, um morador gravou, vídeo anexo”

Após análise dos elementos trazidos aos autos, constatou-se a inexistência de indícios de irregularidades. A representação apresentada revela-se vazia e desprovida de comprovação, além de ser anônima e genérica. O denunciante alega, por meio de um vídeo narrado, a falta de iluminação pública na localidade em questão, porém, não foram apresentados documentos ou informações que comprovem a continuidade da falta de serviço.

Conforme registrado no evento 7, foi expedido ofício solicitando informações pertinentes, e no evento 8, o município apresentou resposta por meio do ofício nº 160/2023. A resposta informa que a denúncia não condiz com a realidade, uma vez que a falta de iluminação ocorreu devido a trocas de lâmpadas e postes. O município afirma que não há falta de iluminação em nenhuma rua do município. Além disso, foram anexadas aos autos fotos que comprovam os reparos realizados, refutando as alegações.

Diante da ausência de provas que possam sustentar as alegações contidas na denúncia, entendo que não há justa causa para a instauração de investigação. Sendo assim, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato.

Por fim, ressalto que, caso o denunciante possua documentos que possam comprovar a veracidade das informações denunciadas, poderá anexá-los aos autos para eventual desarquivamento.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Desta forma, no caso vertente, os fatos noticiados na resolatividade da demanda não persiste justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO nº 2022.0000636.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 03 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JOAO EDSON DE SOUZA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO
TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO
ADMINISTRATIVO N. 3794/2023

Procedimento: 2022.0003847

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2022.0003847 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça tendente a apurar possível irregularidade em acúmulo de cargos.

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os fatos, caso confirmada a veracidade, podem configurar a prática de improbidade administrativa, passível de sancionamento na forma da Lei n.º 8.429/92;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
5. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário

Paraíso do Tocantins, 02 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0001313

Processo: 2022.00001313

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se de Procedimento Administrativo instaurado mediante denúncia formulada na sede das Promotorias de Justiça de Paraíso do Tocantins pelo sr. D.A.C. que relatou, em síntese, ser proprietário de imóvel rural no município de Abreulândia-TO e "...que a estrada que dá acesso à fazenda do reclamante e mais 2 fazendas tem uma ponte sobre o Rio Caiapozinho que está caída desde 2017, que é

divisa de Abreulândia/TO e Divinópolis/TO. Que no período chuvoso a situação fica muito difícil e causa transtorno aos moradores da região, que: não é possível trafegar no período chuvoso causando prejuízos financeiros (caminhões não conseguem chegar na fazenda para pegar, os gados tendo que os fazendeiros toca -los cerca de 5 KM para usar o curral do vizinho mais próximo...”.

Objetivando a apuração dos fatos, foram solicitadas informações às Prefeituras de Divinópolis-TO e de Abreulândia-TO. (eventos 3, 4 e 8)

A Prefeitura de Divinópolis-TO esclareceu que a propriedade do denunciante localiza-se integralmente no município de Abreulândia-TO, que a estrada em questão é particular, não vicinal, e que há outras vias de acesso à propriedade do denunciante. Ainda, informou a ausência de registros de impedimentos de locomoção de pessoas, de moradores ou de proprietários de imóveis no local. (evento 5)

O denunciante foi notificado para comparecer a esta Promotoria de Justiça para sanar algumas dúvidas acerca dos fatos, ocasião em que surgiram indícios de que o local da ponte solicitada localiza-se no interior de propriedade particular. (eventos 11 e 12)

O Oficial de Diligência das Promotorias de Paraíso do Tocantins, em atendimento à diligência formulada, certificou que “...foram feitas diligências nos municípios de que, especificamente a ponte em questão está localizada em propriedade de particulares, não sendo possível a intervenção da prefeitura para a construção. Todavia, na ocasião disseram que estão aberto ao diálogo com os três fazendeiros que usam especificamente a ponte, para que em conjunto achem alternativas para reconstruir a ponte.” (evento 13)

O Município de Divinópolis do Tocantins-TO encaminhou Relatório Técnico em 09/02/2023, elaborado por engenheiro Civil com CREA-TO, na região do Caiapó, zona rural, local da ponte solicitada. Consta no relatório “...que a estrada não está interditada, com passagem possível mesmo neste período chuvoso (...) a travessia do Rio se encontra normalmente, com estrada transitável, sendo que sua passagem pelo leito do Rio acontece tranquilamente e sem ocasionar transtornos” Ainda, que no período das chuvas rio alcança 2m de largura e 0,3m de profundidade, não interrompendo o tráfego, e que no período de estiagem não há fluxo de água. (evento 14)

É o que basta relatar.

MANIFESTAÇÃO

A denúncia aborda, em síntese, obstrução de acesso à propriedade rural e, também, prejuízos decorrentes de ponte caída em estrada vicinal.

Após diligências, constatou-se que a estrada onde a ponte está

caída está localizada no interior de propriedade privada, e não em estrada rural pública. Portanto, não cabe ao Estado sua construção ou manutenção, pois abarca interesse particular.

Ainda, que, embora haja, no local, um fluxo de água, este é temporário, ocorrendo em período chuvoso, com dimensões máximas de 2m de largura e 0,3m de profundidade, o que não impede a circulação de pessoas e veículos.

Neste diapasão, denota-se que os fatos descritos no presente procedimento não ensejam a necessidade de continuidade da fiscalização ministerial em tela, vez que inexistente fundamento para isso ou para a propositura de ação judicial.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação caso sejam relatados problemas, ARQUIVO o presente Procedimento Administrativo com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet, nos moldes do artigo 28 e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Havendo recurso, junte-o aos respectivos autos extrajudiciais e remeta-os, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, para apreciação, caso não haja reconsideração, não havendo, arquite-se o procedimento com registro no respectivo sistema.

Cumpra-se. Publique-se.

Paraíso do Tocantins, 02 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0006784

Processo: 2023.00006781

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada em 03/07/2023 mediante denúncia formulada à sede das Promotorias de Justiça de Paraíso do Tocantins-TO pelo sr. A.R.G., segundo relato in verbis:

“Disse que seu nome consta, no site Jus Brasil, alguns registros, referente a processos no seu nome, que vem prejudicando sua reputação no trabalho e na vida pessoal. Que já tirou a certidão

negativa, de nada consta, no fórum de Paraíso e não consta nada em seu nome. Que atualmente visualiza 07 processos em seu nome, e alguns não tem conhecimento de nada. Busca ajuda para a exclusão do nome no JUS BRASIL, pois vem prejudicando a sua reputação. Seu nome está esposto no site do jus brasil, que enviou três e-mail para o Site e responderam que não é competência deles.”

Após análise dos fatos relatados, evidencia-se que a situação se insere no tema da Responsabilidade Civil, disposto nos artigos 927 e ss do Código Civil.

É o que basta relatar.

MANIFESTAÇÃO

Explicita o artigo 127 da Constituição Federal de 1988 que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

No caso sob análise observa-se que fato narra o incômodo circunscrito a pessoa maior e capaz, como mostram os documentos juntados à denúncia, bem como configura interesse disponível.

Assim, a pretensão deduzida pelo denunciante não revelar hipótese que guarde relação com o perfil constitucional do parquet, pois cuida de interesse privado e disponível, prescindindo da intervenção do Ministério Público.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, § 5º (Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível) da Resolução nº 005/2018 do CSMP:

Dê-se ciência ao interessado nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Paraíso do Tocantins, 02 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0007348

Cuida-se de notícia de fato autuada no âmbito da 4ª PJ/PSO/TO, com fulcro no termo de declarações do Sr. O.C.B., o qual consubstanciou

in verbis:

“Que seu irmão o senhor R.N.C.B., de 65 anos, está internado no Hospital Geral de Palmas, tratando de um câncer no intestino, que estava internado no hospital Regional de Paraíso e foi encaminhado dia 13/07/2023, para o HGP Palmas-TO, que o declarante busca ajuda na promotoria para solicitar uma autorização para ter acesso ao cartão do benefício da aposentadoria do Raimundo, para ajudar suprir as despesas com deslocamento Palmas/Paraíso e outros gastos referentes ao tratamento médico, que os irmãos residem em Paraíso/TO, e reversam para cuidar do irmão internado em Palmas/TO.” Sic

É o que basta relatar.

Compulsando os autos verifica-se que o objeto do presente procedimento é sobre como ter acesso a recursos bancários de parente internado.

Ocorre que, no dia 1 de agosto de 2023, o declarante compareceu nesta Promotoria de Justiça, no afã de informar que seu irmão, sr. R.N.C.B., foi a óbito, no dia 30 de julho de 2023, conforme certidão de óbito acostada ao evento 5.

Diante o exposto, verifica-se a desnecessidade de acompanhamento do feito, ante o exaurimento do objeto.

Assim, INDEFIRO a notícia de fato, e em consonância com a Súmula nº 03/2008 CSMP/TO, deixo de enviar ao Conselho Superior para homologação, eis não haver registro de qualquer diligência investigatória.

Dê-se ciência aos interessados nos autos, nos termos do artigo 5,§ 1º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 02 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0004181

Cuida-se de Notícia de Fato formulada a partir das declarações do Sr. V.S.C., que por seu turno consubstanciou em suma:

“Que mora na zona rural fazenda S.R, Monte Santo/TO, que o advogado M.R., de Paraíso/TO, cuidava da causa da terra no município de Monte Santo/TO, para resolver a causa dos herdeiros da terra; que o advogado disse que não tinha herdeiro e fez usucapião

e fez o senhor V. mentir dizendo que não tinha herdeiro, que era para o advogado receber os honorários em terra, dava 11 alqueires, para o advogado entrar com as despesas no valor de 1 alqueire, que quando mediu a terra ele tinha 2 alqueires; que estava na fazenda dos outros, que iria lutar por essa terra e foi e escreveu 14 alqueires e agora que passar a medição dentro do quintal da casa do Vicente, que tem como tirar 14 alqueires sem pegar os pastos, o quintal, que foi medido e da para tirar sem entrar na terra do Vicente, pede ajuda na promotoria referente esta situação com advogado.” (Sic)

Considerando os fatos narrados, o Procedimento foi desmembrado e encaminhado para a Promotoria de Justiça Criminal competente, bem como cópia para o Presidente da Seccional da OAB.

É o relatório do essencial.

Manifestação

Compulsando os autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, eis que o caso sob análise o denunciante é maior e capaz, como mostram os documentos juntados à denúncia.

Ainda, foi encaminhada cópia do procedimento para o Presidente da Seccional da OAB e à 2ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO. (eventos 3 e 9)

Logo, a pretensão deduzida pelo denunciante não revela hipótese que guarde relação com o perfil constitucional do Parquet, pois ausente interesse público em razão da qualidade do denunciante e da natureza da lide, prescindindo da intervenção do Ministério Público.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação, INDEFIRO E ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, § 5º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

§5º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019 aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

Dê-se ciência ao interessado nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 02 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARÁISO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0003897

Processo n. 2023.0003897

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada em 19/04/2023.10.2020 mediante termo de declaração colhido na Sede das Promotorias de Paraíso do Tocantins/TO, segundo relato in verbis:

“(…) compareceu aqui na Sede do Ministério Público em Paraíso do Tocantins/TO, a Senhora G. G. S.. Disse que sua mãe é idosa de 70 anos, Sra A. G. S., que aguarda cirurgia de menisco no joelho direito, entrou na fila de espera desde 2016, que em fevereiro de 2023, sua mãe estava na 2ª posição da fila, que foi chamada em Araguaína no Instituto SINAI, o qual foi atendida por um ortopedista, foi feito todos exames, o qual o medico disse que ela não tem mais menisco no joelho, que devida a demora de espera foi todo desgastado o joelho, que conforme laudo do medico no Sistema do Instituto SINAI, sua mãe tem que ser submetida a cirurgia de Prótese no joelho, que foi feito até exames de risco cirúrgico, que a previsão da cirurgia era para o mês de março e até agora nada de cirurgia, e a colocação da fila de segunda colocada foi para decima colocação . Que a mãe está com muita dificuldade de caminhar e que a perna da mãe já esta ficando torta e prejudicando a coluna, devido a posição torta de locomoção.” (evento 1)

Com o fim de instruir a demanda, requisitou-se às Secretarias de Saúde do Estado do Tocantins e do Município de Paraíso/TO que prestassem informações acerca dos fatos denunciados. (eventos 3 e 4)

Por meio do Ofício n. 4153/2023/SES/GASEC, de 26/05/2023, a Secretaria Estadual de Saúde esclareceu “...que a paciente ocupa a 13ª (décima terceira) posição na fila do Instituto SINAI de Araguaína. Após a distribuição dos pacientes para as instituições prestadoras de serviços de saúde, cada uma delas se torna responsável pela gestão de sua própria fila”. (evento 7)

A Secretaria Municipal de Saúde informou “...que a média e alta complexidade são administrados pela Secretaria de Saúde Estadual, no sistema da regulação municipal (SISREG) consta um procedimento de audiometria, não consta informações a respeito de procedimento cirúrgico”. (evento 8)

Contudo, no dia 07/07/2023, a denunciante G. G. S. entrou em contato com esta Promotoria de Justiça e informou a realização da cirurgia de joelho de sua mãe, sra. A. G. S. (evento 11)

É o relatório

Considerando que o fato narrado restou solucionado e não havendo outros pontos a serem analisados, ausente lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público a serem investigados, conclui-se pela desnecessidade prosseguimento do presente procedimento, sendo forçoso, pois, o seu arquivamento.

Ante o exposto, e sem prejuízo de nova autuação, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, II, (o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado) da Resolução nº 005/2018 do CSMP:

Dê-se ciência ao interessado nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se

Paraíso do Tocantins, 02 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3645/2023

Procedimento: 2023.0007541

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça Substituta que esta subscreve, atuante na 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pedro Afonso, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição Federal, que estabelece ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no “caput” do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO as atribuições desta Promotoria de Justiça envolvendo a área cível;

CONSIDERANDO que, em inspeção realizada no dia 26/04/2023 no município de Santa Maria do Tocantins, para fins de preenchimento do relatório de inspeção do CNMP, relativo à Resolução nº 204, constatou-se a inexistência de Programa Socioeducativo em Meio Aberto e que, embora o Município forneça o serviço de Proteção Social Especial, a única Técnica de Referência seria exonerada, sem que houvesse previsão de contratação de servidor substituto;

CONSIDERANDO que foi ajuizada pelo Ministério Público a Ação Civil Pública nº 0001418-02.2017.8.27.2733 para que o Município de Santa Maria do Tocantins seja compelido a elaborar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo e a executar o Programa de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto, em trâmite;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a (...) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 24, III, Res. 005/2018 CSMP TO);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar o cumprimento das determinações judiciais proferidas nos autos da Ação Civil Pública mencionada;

CONSIDERANDO que a proteção integral da população infanto-juvenil está estabelecida na Constituição Brasileira pelo artigo 227 e foi ratificada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei no 8.069/90). Entre outras inovações, o Estatuto prevê (artigo 88, IV) a criação e a manutenção de Fundos (nacional, distrital, estaduais e municipais) vinculados aos respectivos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o objetivo de financiar programas específicos destinados a crianças e adolescentes em situação de risco ou submetidos a violências ou violações de direitos, e de promover os direitos desse público à vida e à saúde; à liberdade, respeito e dignidade; à convivência familiar e comunitária; à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer; à profissionalização e à proteção no trabalho;

CONSIDERANDO que o CAOPIJE, por meio de análise da Ação Civil Pública nº 0001228-75.2022.8.27.2729, constatou que o município de Santa Maria do Tocantins-TO aderiu a pactuação com o Estado para implantação de CREAS Regionalizado com sede no município de Pedro Afonso-TO, atualmente aguardando trâmites documentais para alugar o espaço físico;

CONSIDERANDO que, independente do atual status de implantação dos Serviços da PSE no município de Santa Maria do Tocantins-TO, este precisa garantir com urgência pelo menos um técnico de referência para atuar na proteção social especial;

CONSIDERANDO que, no exercício de suas atribuições, o Ministério Público poderá requisitar informações, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 26, I,

alínea b, Lei n.8.625/93),

RESOLVE: Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhamento do cumprimento das obrigações determinadas no âmbito da ação civil pública nº 0001418-02.2017.827.2733 pelo Município de Santa Maria do Tocantins, bem como acompanhar o fornecimento do Serviço de Proteção Social Especial pelo ente interessado.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- 1) publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 2) comunique-se a instauração dos autos ao CSMP;
- 3) oficie-se ao Município de Santa Maria do Tocantins para que informe se, após a vistoria realizada pelo Ministério Público, houve exoneração da Técnica de Referência da Proteção Social Especial e substituição da servidora, encaminhando os documentos comprobatórios pertinentes, no prazo de 10(dez) dias; Quanto ao Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, deve o Município informar se houve elaboração, conforme determinado no âmbito da ação civil pública alhures referenciada;
- 4) indico os servidores lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso para secretariarem o presente feito.

Cumpra-se.

Oficie-se.

Pedro Afonso, 26 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3799/2023

Procedimento: 2022.0006627

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, III, da CF/88, art. 8º da Lei 7.347/85, art. 26, I, da Lei 8.625/93, e art. 60, VII, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02/01/2008 e, ainda

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem

urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei nº.7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88)

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório nº 2022.6627 destinado a apurar relato de poluição decorrente do lançamento irregular de efluentes despejados por moradores do bairro Vila Valdenor, em Tocantinópolis/TO, diretamente em via pública;

CONSIDERANDO que a Sra. Robertta Cristhina Silva Vieira compareceu perante a Promotoria de Justiça de Tocantinópolis noticiando que alguns moradores vizinhos à sua residência estão lançando efluentes domésticos em via pública, o que causa mau cheiro e pode prejudicar a saúde dos moradores próximos ao local do dano;

CONSIDERANDO as informações repassadas pelo NATURATINS no sentido de que o local onde ocorre o lançamento de efluentes situa-se em uma área encharcada, não atendida pela rede de esgoto;

CONSIDERANDO que o lançamento de efluentes domésticos sem prévio tratamento caracteriza poluição ambiental;

CONSIDERANDO a existência de unidades habitacionais no município de Tocantinópolis não ligadas à rede coletora de esgoto, nem apresentam solução alternativa para tratamento desses resíduos que são despejados in natura no meio ambiente;

CONSIDERANDO que se fazem necessárias a realização de outras diligências com o escopo de bem instruir os fatos objeto de análise;

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para investigar danos ambientais decorrentes do lançamento de efluentes domésticos em via pública no bairro Vila Valdenor, município de Tocantinópolis/TO.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

- 1) pelo próprio sistema "E-ext", efetuo a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração da presente portaria, bem como ao setor de publicação no Diário Oficial do MP/TO;
- 2) mantenha-se os autos conclusos para elaboração de minuta de ação civil pública aplicável no caso em tela.

Tocantinópolis, 03 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
SAULO VINHAL DA COSTA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>